



Deputado AGACIEL MAIA

Relator

PARECER PRELIMINAR
AO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2017
(Projeto de Lei nº 1.107/2016)

Agaciel



Sumário

I – RELATÓRIO	3
II - VOTO DO RELATOR.....	5
II.1 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2017.....	5
a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal.....	5
a.1) Atendimento às exigências da Lei Orgânica do Distrito Federal.....	6
a.2) Análise do Anexo IV – Autorizações Específicas Relativas a Despesa de Pessoal.....	7
b) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:	10
b.1) Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)	12
b.1.1) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015 (art. 4º, § 2º, I, da LRF).....	13
b.1.2) Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF).....	15
b.1.3) Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)	16
b.1.4) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)	21
b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF).....	27
b.1.5.1) Projeção da Renúncia de Origem Tributária	28
b.1.5.2) Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros	37
b.1.6) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)	43
b.2) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF).....	45
b.2.1) Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária	46
b.2.2) Riscos Decorrentes da Dívida Pública	47
b.2.3) Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem.....	48
b.3) Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)	48
II.2- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.107/2016 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO	51
ANEXO ÚNICO.....	57



PARECER PRELIMINAR Nº 01/2016

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº 1.107, de 2016, que "*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências*".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.107, de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – PLDO/2017, foi encaminhado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 97/2016 – GAG, de 13 de maio de 2016, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PLDO/2017 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Metas e Prioridades
- Anexo II – Metas Fiscais Anuais;
- Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015;
- Anexo IV – Autorizações Específicas Relativas à Despesa de Pessoal;
- Anexo V – Metas Comparadas;
- Anexo VI - Margem de Expansão;
- Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos;
- Anexo IX – Avaliação atuarial;
- Anexo X – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Anexo XI - Renúncia Tributária;
- Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros;
- Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais;
- Relação de Projetos em Andamento;
- Relatório de Conservação do Patrimônio Público.

O texto do projeto de lei está estruturado em 92 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Iniciais;
- Capítulo II – Da Organização e Estrutura do Orçamento;



- Capítulo III – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Distrital;
- Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento;
 - Seção I – Dos Prazos;
 - Seção II – Da Estimativa da Receita;
 - Seção III – Da Fixação da Despesa;
 - Seção II – Dos Precatórios;
 - Seção III - Das Vedações;
 - Seção IV – Das Emendas;
 - Seção V – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - Seção VI – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.
 - Seção VII – Da Apuração dos Custos.
- Capítulo V – Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes;
- Capítulo VI – Das Diretrizes para as Alterações e a Execução do Orçamento;
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento;
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária;
- Capítulo X – Da Verificação do Atingimento de Metas Fiscais e da Limitação de Empenho;
- Capítulo XI – Das Disposições Finais.

Acompanha a Mensagem do Governador a Exposição de Motivos – E.M. nº 34/2016-GAB/SEPLAG, de 12 de maio de 2016. Nesse documento, a Senhora Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento informa que a projeção da receita total do Distrito Federal, para 2017, foi de R\$ 31,49 bilhões. Neste total estão computados o valor de R\$ 6,708 bilhões relativo aos recursos destinados à saúde e à educação pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Não fazem parte dos recursos orçamentários votados na Câmara Legislativa do Distrito Federal os valores transferidos pelo Fundo Constitucional, relativos à área de Segurança Pública, da ordem de R\$ 7,93 bilhões, que são gerenciados diretamente pela esfera federal.

Deve-se ressaltar que o valor relativo ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que depende da variação da Receita Corrente Líquida da União, poderá ter um crescimento de 5,69%, em relação aos valores aprovados para 2016.

De acordo com a Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 apresenta melhorias e avanços, contemplando, dentre outros aspectos, a:

a) *Inclusão de sugestões advindas da sociedade, por meio de audiência pública presencial e virtual.*



b) *Economicidade de recursos ao disciplinar a publicação dos anexos do PPA, da LDO e da LOA no sítio da SEPLAG/DF na internet; e*

c) *Maior organização e clareza no texto da lei, objetivando ampliação da eficácia no cumprimento dos seus dispositivos.*

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

O Parecer Preliminar contempla: (i) a análise do conteúdo e da forma de apresentação do PLDO/2017, com base na legislação pertinente; (ii) as informações complementares que serão solicitadas ao Poder Executivo; e (iii) o quadro comparativo entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente - LDO/2016 (Lei nº 5.514/2015) e o PLDO/2017.

II.1 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2017

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2017 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras



oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....
Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....
Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

.....
Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

- I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;
- II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

a.1) Atendimento às exigências da Lei Orgânica do Distrito Federal

O Quadro 1 apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Atendido	Todas as prioridades constantes do Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades constam do PPA 2016-2019.)
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O projeto encaminha o Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para 2017.
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2017 orienta, nos Capítulos III e IV (arts 5º a 40), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2017.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2017 estabelece, no Capítulo VIII (arts 62 a 67), as disposições sobre alterações na legislação tributária.



Exigência	Atendimento	Comentários
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2017 apresenta, no Capítulo IX (art. 68), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2017 estabelece, no Capítulo VII (arts 60 e 61), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2017 dedica o capítulo V (arts. 41 a 49) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2017 foi encaminhado à Câmara Legislativa por meio da Mensagem nº 97/2016 em 13 de maio de 2016, atendendo ao dispositivo.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2017 estabelece que elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 deve visar ao alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019 (art. 2º) o que constituiu ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

a.2) Análise do Anexo IV – Autorizações Específicas Relativas a Despesa de Pessoal

O PLDO/2017 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, §1º, I e II, da LODF).

Ressalta-se que, atendendo a demanda desta Casa de Leis e de setores da sociedade, em nome do princípio da transparência dos atos da Administração Pública, o Poder Executivo encaminhou detalhamento do quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo, discriminados por Unidade Orçamentária. Desta forma, qualquer cidadão poderá ter acesso, desde logo, a informações concernentes à realização de concursos públicos e de programação de reajustes salariais a servidores para o exercício de 2017.



Os Quadros a seguir apresentam as informações, constantes do referido anexo, para o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente:

Quadro 2. Informações constantes do Anexo IV – Poder Legislativo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$ 1,00)
CLDF	Concurso público	70	17.286.917
	Aumento de Remuneração (Projeto S/N)	1.613	21.154.977
TCDF	Concurso público – Nível Superior	33	1.432.291
	Concurso público – Nível Médio	10	11.465.980
	Revisão GACE	N/D	8.464.330
	Implementação Progressiva da Gratificação de Produtividade	N/D	7.925.538
	Realinhamento e Ajustes no Plano de Cargos e Carreiras	N/D	7.557.532
	Reposição de Perdas Inflacionárias	N/D	35.051.124
Total Poder Legislativo			80.153.501

Quadro 3. Informações constantes do Anexo IV – Poder Executivo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$)
Defensoria Pública do DF	Concursos – Defensor Público do DF	10	1.612.695
	Concursos – Analista de Apoio à Assistência Judiciária	10	332.550
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	Concursos - Auditor de Controle Interno	20	4.739.347
Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON	Fiscal de Defesa do Consumidor	18	1.647.028
	Analista de Atividades de Defesa do Consumidor	15	1.239.863
	Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor	6	375.238
Secretaria de Estado de Cultura	Músicos da OSTNCS	10	1.003.936
	Analista de Atividades Culturais	30	2.072.608
	Técnico de Atividades Culturais	30	1.350.124
Secretaria de Estado para Políticas para Criança, Adolescente e	Especialista Socioeducativo	40	1.960.454
	Atendente de Reintegração Socioeducativo	150	9.521.834
	Técnico Socioeducativo	30	1.064.565



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Juventude			
Controladoria-Geral do Distrito Federal	Auditor de Controle Interno	15	3.554.511
Agência de Regulação de Serviços Públicos – ADASA	Regulador de Serviços Públicos	15	932.904
	Advogado	3	186.581
	Técnico de Regulação de Serviços Públicos	7	195.552
Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal	Empregos de nível superior	20	2.176.668
	Empregos de nível médio	30	765.464
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ	Analista Metroferroviário - Administrativo	30	3.733.019
	Analista Metroferroviário - Técnico	24	3.214.950
	Profissional de Segurança Metroferroviário	10	567.373
	Profissional de Suporte Metroferroviário	9	1.250.139
	Operador de Transporte Metroferroviário	25	1.671.344
	Técnico Metroferroviário	25	1.196.218
Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	Analista de Atividades do Hemocentro	50	4.448.008
	Técnico de Atividades do Hemocentro	30	1.739.897
Sec. Estado de Saúde - SES	Auxiliar em Saúde	30	518.190
	Cirurgião-Dentista	30	2.675.431
	Especialista em Saúde	100	5.599.397
	Enfermeiro	50	3.427.070
	Médico	300	52.932.056
	Técnico em Saúde	200	5.092.542
Secretaria de Segurança Pública e Paz Social	Agente de Atividades Penitenciárias	200	14.747.827
Secretaria de Estado de	Professor Educação Básica	600	52.721.305
	Pedagogo - Orientador Educacional	40	2.565.371



Educação - SE			
Total Executivo		2.434	230.281.153

Pelo somatório dos subtotais para cada um dos Poderes, verifica-se que o montante de acréscimos a serem autorizados atinge R\$ 310.434.654,00, 31,1% inferior aos R\$ 456.796.969,00 previstos no PLDO/2016, refletindo que os esforços no sentido de controle da expansão dos gastos com pessoal, no âmbito do setor público distrital, persistirão ao longo do exercício de 2017.

b) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro 4 traz uma análise do PLDO/2017, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 4. Análise do PLDO/2017 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)	Atendido	De acordo com o art. 3º, I, do PLDO/2017, a elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem: I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b)	Atendido	O PLDO/2017, no art. 69, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, e)	Atendido	O PLDO/2017 determina no art. 40 que a alocação dos recursos definidos na LOA 2017 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos e em seu art. 88 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto nos arts. 12 a 15 do PPA/2015-2019.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f)	Atendido	Os arts. 25 e 26 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Parcialmente Atendido	O PLDO/2017 contém diversos demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais. Entretanto, no Anexo "Considerações sobre as Metas Fiscais", os detalhamentos e projeções apresentados abrangem exclusivamente a previsão da receita, não havendo demonstração da metodologia e da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
		memória de cálculo para os itens da despesa.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2017 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 31 do PLDO/2017 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, <i>caput</i>)	Atendido	O art. 19 do PLDO/2017 prevê que o PLOA/2017 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único)	Atendido	O PLDO/2017 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, o Parágrafo único do art. 19 do PLDO/2017 exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes sejam devidamente identificados no Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital (art. 44)	Não Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2017, em suas notas explicativas, persiste em informar, assim como foi feito no Anexo VIII ao PLDO 2016, infração ocorrida em 2013, sem mencionar qualquer providência saneadora. Existe relevante divergência entre as informações do Anexo VIII do PLDO 2017 para o ano de 2014 e aquelas que constaram do mesmo anexo VIII do PLDO 2016. Não existem nas notas explicativas do Anexo VIII informações claras quanto à alegada utilização de recursos obtidos nas alienações em exercícios anteriores.



b.1) Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

Conforme detalhado acima, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual como instrumento de controle do equilíbrio fiscal – equilíbrio entre receitas e despesas governamentais.

A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 determina, assim, em seu art. 4º, inciso I, alínea "a", que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterà demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal, denominado de Anexo de Metas Fiscais.

O objetivo primordial da política fiscal do governo, sintetizada no Anexo de Metas Fiscais, é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção equilíbrio das contas públicas, com responsabilidade fiscal.

No Anexo de Metas Fiscais deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida. Projeções de receitas e despesas, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e também dos resultados nominal (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Por definição, o Resultado Primário corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9.496/97). É considerado um dos melhores indicadores da saúde financeira dos entes públicos. A análise do Resultado Primário demonstra o quanto o ente público, no caso o Governo do Distrito Federal, dependerá de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas, no caso da existência de déficit primário.

O Resultado Nominal considera as receitas e despesas financeiras, ou seja, as receitas decorrentes de operações de crédito, alienação de ativos e juros ativos. Pelo lado da despesa, incluem-se juros, encargos e amortização da dívida pública e concessão de empréstimos.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e, tendo em vista que no caso do Distrito Federal a fonte de financiamento de déficits fiscais (despesas excedendo receitas) é o endividamento público interno ou externo, o Anexo de Metas Fiscais estabelece, ainda, projeções para o montante da dívida pública consolidada (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e dívida líquida (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua índole os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, e que ele tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e a retomada do crescimento econômico.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens (b.1.1) a (b.1.5) a seguir:

- 1) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



- 2) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) Avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

b.1.1) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2017 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2015. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.

Quadro 5. Metas Fixadas para 2015 e as Realizadas

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2015 (a)	METAS REALIZADAS EM 2015 (b)	DIFERENÇA	
			R\$ (c)=(b-a)	% (d)=(c/a)
Receita Total	25.947.960	25.899.262	-48.698,00	-0,19%
Receitas Primárias (I)	24.681.193	24.705.703	24.510,00	0,10%
Despesa Total	27.347.540	27.707.119	359.579,00	1,31%
Despesas Primárias (II)	26.863.150	27.230.929	367.779,00	1,37%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.181.957	-2.525.225	-343.268,00	15,73%
Resultado Nominal	1.652.363	1.039.025	-613.338,00	-37,12%
Dívida Pública Consolidada	7.029.779	5.930.582	-1.099.197,00	-15,64%
Dívida Consolidada Líquida	4.434.537	4.657.949	223.412,00	5,04%

Como item mais significativo para o momento, na análise do Quadro acima verifica-se que não houve o cumprimento da meta com relação ao Resultado Primário. Mesmo após a flexibilização da meta inicial de R\$ 1,72 bilhão de déficit (Lei 5.389/2014), para R\$ 2,18 bilhões de déficit (Lei 5.582/2015), a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentária terminou ultrapassada em R\$ 343 milhões.

O descumprimento foi assim justificado pelo Poder Executivo no Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015:



Em relação ao cumprimento da meta de resultado fiscal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 5.389/2014), foi suplantada negativamente em cerca de R\$ 343 milhões, mesmo após o ajuste realizado por meio da Lei nº 5.582/2015.

Os principais motivos deste desajuste relacionam-se à situação emergencial em que se encontrava o Distrito Federal e à necessidade imperativa de cumprir as determinações do Tribunal de Contas para extinguir a chamada "pedalada" das despesas de pessoal das áreas de educação e saúde. Como estas despesas são custeadas em parte por recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal e complementadas pelo Tesouro Distrital, o fato de o repasse dos recursos da União ocorrer apenas a partir do dia 2 de cada mês fez com que o lançamento da despesa fosse efetuado sempre no mês subsequente, o que gerou erro na competência dos salários de dezembro de cada ano. Este procedimento, iniciado no exercício de 2003, permaneceu até 2014.

Esta situação deu origem a recorrentes recomendações e determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, especialmente por meio das Decisões nºs 2768/2011; 2317/2012; 6530/2012; 3313/2015 e 3398/2015, no sentido de evitar a transposição de despesas para o exercício subsequente, o que afronta o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964. Exigia também aquela Corte de Contas a adoção de medidas necessárias para a previsão e manutenção de dotações orçamentárias em valores suficientes, especialmente para as áreas de educação e saúde, e empenhadas dentro do seu respectivo exercício de competência.

Mesmo com o esforço para reduzir os gastos para permitir minimamente ao governo a condução do processo administrativo, verificou-se que somente com a inscrição das despesas em restos a pagar, de acordo com os critérios definidos no art. 71 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, bem como no Decreto de encerramento do exercício de 2015 (Decreto nº 36.084/2015), poder-se-ia controlar e reduzir o processo sistemático de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, passando a administrar apenas as excepcionalidades necessárias e legítimas.

Deste modo, necessário se fez submeter à Câmara Legislativa projetos de lei de crédito extraordinário, no valor de R\$ 1,231 bilhão (convertido na Lei nº 5.570/2015), destinado à cobertura total de pessoal e custeio da folha, e R\$ 380,2 milhões (Lei nº 5.571/2015), destinado à cobertura das demais despesas.

Com a aprovação das citadas leis, e a convocação de todas as unidades orçamentárias para providenciarem a emissão de empenho de despesas que comprovadamente seriam realizadas ainda no exercício de 2015, diversas foram as apropriações realizadas, ultrapassando as expectativas.

Em consequência disso, o resultado primário efetivamente registrado e publicado fugiu às projeções efetuadas pela área econômica e ajustadas junto ao Poder Legislativo, quando do encerramento do exercício 2015. Tal fato foi motivado em parte pela arrecadação a menor da receita primária reestimada, em cerca de R\$ 35 milhões, e em parte pela execução da despesa em cerca de R\$ 367 milhões além do estimado. Cabe destacar que, das despesas inscritas em restos a pagar, ainda encontram-se em aberto R\$ 388 milhões, valor este que excede a meta extrapolada.

Assim, conforme evidenciado no demonstrativo e nas justificativas acima transcritas, a meta de resultado primário restou desatendida ao final do exercício de 2015.

Para um maior entendimento das razões do desatendimento, as justificativas apresentadas devem ser complementadas em alguns pontos, objeto de propostas de questionamentos em tópico próprio.

No mais, da análise do Quadro acima verifica-se que houve o cumprimento da meta em relação ao Resultado Nominal, ou seja, o aumento da Dívida Fiscal Líquida (DFL) previsto de R\$



1,6 bilhão atingiu R\$ 1,0 bilhão. Em relação à Dívida Pública Consolidada (DPC) esta avançou de R\$ 5,0 bilhões em 2014 para R\$ 5,9 bilhões em 2015. Por sua vez a Dívida Consolidada Líquida (DCL), ou seja, já descontadas as disponibilidades de caixa e haveres financeiros, avançou de R\$ 3,6 bilhões para 4,6 bilhões.

Quanto ao cálculo do Resultado Nominal, consultando o "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015 para analisar a composição da dívida, não mencionada no anexo de "Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015" análise das metas anexadas ao PLDO em análise, observou-se: "Nota 1 : O Sistema de Gestão de Precatórios encontra-se em atualização, sendo que na publicação do RGF do 1º Quadrimestre de 2016 os dados dos Precatórios estarão atualizados". Consultando o demonstrativo relativo ao 1º Quadrimestre de 2016, observou-se que o valor saltou dos R\$ 1,699 bilhão do 3º Quadrimestre de 2015 para R\$ 3,464 bilhões no 1º Quadrimestre de 2016, variação superior a 100%. Igualmente verificou-se que o valor relativo aos precatórios não sofria qualquer alteração desde 2012. Dito isso, considerando que o ajuste reflete na Dívida Fiscal Líquida e consequentemente no Resultado Primário, e que, ao que parece, o valor apresentado em 2015 foi subestimado, se faz necessário obter maiores esclarecimentos sobre o ajuste feito. A fim de demonstrar as considerações supra, resume-se a seguir os dados obtidos nos últimos Relatórios de Gestão Fiscal:

Quadro 6. Composição da Dívida Pública – 2012-2015
(valores correntes)

ESPECIFICAÇÃO	COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA				
	2016 (1º q) (a)	2015 (3º q) (b)	2014 (3º q) (c)	2013 (3º q) (d)	2012 (3º q) (e)
Dívida Com Instituição Financeira - Interna	2.767.704.586	3.177.781.017	2.592.398.551	2.174.048.608	2.020.506.011
Dívida com Instituição Financeira - Externa	889.497.229	1.026.234.106	736.179.547	687.663.122	646.034.302
Precatórios Posteriores a 05/ 05/ 2000	3.464.591.989	1.699.784.844	1.699.784.844	1.699.784.844	1.699.784.844
Demais Dívidas	38.736.268	26.782.658	47.299.965	58.881.829	64.499.031
Dívida Pública Consolidada ("bruta")	7.160.530.073	5.930.582.625	5.075.662.907	4.620.378.402	4.430.824.188

fonte: RGF - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

b.1.2) Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Embora o anexo II - Considerações sobre as Metas Fiscais não detalhe os objetivos ou a estratégia que conduzem as diretrizes fiscais propostas, a análise das Metas Anuais indica a tendência de expansão do endividamento em 2017 como forma de viabilizar a realização de despesas. Nesse particular, observa-se que o Resultado Primário previsto é negativo em mais de



R\$ 2,3 bilhões e o Resultado Nominal aponta para um aumento da Dívida Fiscal Líquida da ordem de R\$ 1 bilhão.

Ademais, o Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais embora busque esclarecer a trajetória da receita estimada para os próximos anos, nenhum esclarecimento apresentada quanto aos itens da despesa. Nesse particular, parece útil mencionar que o Manual de Demonstrativos Fiscais ¹ em boa hora veio esclarecer que fixação das metas deve levar em consideração as expectativas relativas à evolução também dos principais itens da despesa, devendo constar, ainda que de forma sucinta, a metodologia e a memória de cálculo, além de notas explicativas bastantes para fundamentar as variações mais relevantes. Dessa forma, parece premente que se demonstrem as premissas adotadas ao menos para as despesas de pessoal e encargos, para as outras despesas correntes, para os investimentos, bem como para os juros e encargos da dívida e sua amortização.

Conforme mostrado no Quadro a seguir, verifica-se, em termos reais, que haverá déficit primário no montante de R\$ 2,2 bilhões para 2017, com previsão de recuo para R\$ 1,4 bilhão em 2018 e para R\$ 0,3 bilhão em 2019. Essa situação mostra que o Governo do Distrito Federal terá, nos próximos três anos, despesas primárias que excedem as receitas primárias. Todavia, o endividamento do GDF permanece distante do limite máximo de endividamento regulamentado pelo Senado Federal, que é de 200% da Receita Corrente Líquida.

**Quadro 7. Anexos de Metas Fiscais – Metas Anuais em termos reais
(valores constantes)**

ESPECIFICAÇÃO	2017 (a)	2018 (a)	2019 (a)
Receita Total	29.737.951.841	28.825.063.162	28.099.310.512
Receitas Primárias (I)	26.715.123.946	26.568.352.462	26.959.094.288
Despesa Total	29.737.951.841	28.825.063.162	28.099.310.512
Despesas Primárias (II)	28.949.283.549	28.019.234.579	27.310.450.034
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.234.159.603	-1.450.882.118	-351.355.746
Resultado Nominal	973.996.512	-188.074.873	-414.995.734
Dívida Pública Consolidada	8.664.422.818	8.136.420.824	7.430.531.052
Dívida Consolidada Líquida	6.523.415.012	6.001.710.697	5.296.024.055

b.1.3) Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

No Anexo VII foram apresentadas informações com vistas ao cumprimento da LRF que determina que seja demonstrada a evolução do patrimônio líquido em um horizonte de três exercícios, com destaque especial para a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



O quadro a seguir apresenta a evolução entre 2013 e 2015:

Quadro 8. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2013 e 2015 - Consolidado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	2014	2015	VARIAÇÃO 2014/2015
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.125.625.914,41	31.801.692.173,44	65.106.384.493,66	105%
Patrimônio/Capital	28.618.596.043,06	28.685.032.019,63	32.666.522.662,27	14%
Reservas	52.756.967,21	57.005.795,06	44.237.090,46	-22%
Resultado Acumulado	-545.727.095,86	3.049.654.358,75	32.385.624.740,93	962%

Quadro 9. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2013 e 2015 – RPPS/IPREV/DF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	2014	2015	VARIAÇÃO 2014/2015
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.373.459.943,68	4.349.499.526,22	4.455.938.835,29	2%
Patrimônio/Capital	3.373.459.943,68	3.373.459.943,68	4.349.499.526,22	29%
Reservas	0,00	0,00	0,00	0%
Resultado Acumulado	0,00	976.039.582,54	106.439.309,07	-89%

O Patrimônio Líquido pode ser conceituado como "o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos"². Assim, fundamental registrar que a consistência das informações desse demonstrativo está suportada na mensuração dos elementos do ativo e passivo, bem como nos registros de todas as variações patrimoniais ocorridas, nele refletidas de forma resumida. Tais questões apenas recentemente passaram a receber uma maior atenção dos entes públicos, que, durante muito tempo, mantiveram seu foco precipuamente na execução do orçamento. Assim, as questões relativas ao registro e controle contábil do patrimônio público acabaram sendo relevadas, havendo longo percurso até que os dados desse demonstrativo sejam entre nós realmente úteis para o entendimento da realidade patrimonial e suas transformações.

Assim, ao menos nesse particular, a análise ora empreendida se limita à verificação formal de cumprimento da exigência legal de inclusão do demonstrativo, bem como a adoção do padrão de apresentação das informações constantes da normatização vigente³. Ademais, é relevante verificar o grau de adesão do distrito federal aos padrões propostos pela STN (MCASP), moldado com vistas às normas internacionais de contabilidade.

Relativamente ao demonstrativo anexado ao PLDO, deve restar consignado que, ao menos quanto a sua completeza, o mesmo **não atende plenamente** ao previsto no Manual de

² Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios – 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



Demonstrativos Fiscais. Sobre o assunto, confira-se o que diz referido manual sobre o conteúdo da Demonstração de Evolução do Patrimônio Líquido:

Com base nesse preceito, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial. [...] ⁴

De se ver que o demonstrativo consolidado apresentado, não obstante apresente substancial alteração no valor do Patrimônio Líquido (dobrou) e do resultado acumulado (aumentou em 10 vezes) entre os exercícios de 2014 e 2015, não fez constar qualquer nota explicativa, deixando assim de apresentar qualquer tipo de análise ou esclarecimentos quanto as causas de tais variações.

Quanto aos dados do RPPS/IPREV-DF, se observa, em 2014 a cópia carbono do valor de patrimônio do exercício anterior. Por outro lado, em 2015 uma variação positiva de R\$ 1 bilhão no patrimônio e um resultado 90% inferior ao apresentado no ato anterior. Apesar das enormes variações, nenhuma nota explicativa vem esclarecer tais fenômenos. Ademais, sobre esse demonstrativo, deve se ressaltar que ainda que as análises constantes de seção própria relativa à questão atuarial viesse a esclarecer as variações, não viriam a inibir a necessidade das notas explicativas bastantes nesse demonstrativo, com enfoque próprio.

Por sua vez, o **Anexo VIII**, com informações sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos merece análise detida. Isso, porque, a verificação comporta a demonstração do cumprimento de obrigação fixada no art. 44 da LRF que veda "a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente", com exceção à destinação ao regime próprio de previdência social.

Sobre o assunto, deve restar claro que não é qualquer receita ou despesa de capital que deve ser levada ao demonstrativo: apenas aquelas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis. Para tal segregação é utilizado o mecanismo da destinação por fonte de recursos (ou simplesmente, Fonte de Recursos), que identifica os valores provenientes de tais alienações (Receitas), bem como suas respectivas destinações (Despesas), ademais com os saldos controlados nas contas contábeis de "disponibilidades por fonte de recursos".

Sobre o assunto, cabe informar que os dados resumidos neste anexo da LDO devem reproduzir as informações constantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), dos respectivos exercícios demonstrados, inclusive no que diz respeito aos saldos financeiros em cada período. Nesse particular, registre-se que a ausência de informações sobre o saldo financeiro a aplicar, oriundo de exercícios anteriores, constante do RREO prejudica o acompanhamento dos valores aplicados, saldos e eventuais desvios. Embora esse não seja o foco da presente análise, centrada nos demonstrativos juntados ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, parece conveniente mencionar que o modelo de RREO disponibilizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, prevê o preenchimento da linha "Saldo Financeiro a Aplicar", com informações relativas ao exercício

⁴ Idem, p. 77.



anterior (saldo financeiro a aplicar em 31 de dezembro do exercício anterior), movimento do exercício e saldo atual, o que entretanto não vem ocorrendo nas publicações do DF.

Sobre os saldos financeiros (obtidos com a alienação de ativos) a aplicar, provenientes de exercícios anteriores, tal informação contemplada no Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com as seguintes informações, aqui resumidas:

Quadro 10. Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos 2013 e 2015 – versão resumida

DESCRITOR	2013	2014	2015
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas de Capital – Alienação de Ativos	8.994.460,49	7.277.178,83	580.832,56
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	20.607.520,36	36.465.986,45	13.545.010,73
<i>Despesas Correntes</i>	<i>258.157,74</i>	<i>-1.408.968,87</i>	<i>0,00</i>
<i>Despesas de Capital</i>	<i>20.349.362,62</i>	<i>37.874.955,32</i>	<i>13.545.010,73</i>
SALDO FINANCEIRO	-11.613.059,87	-40.801.867,49	-53.766.045,66

Algumas questões chamam a atenção no demonstrativo em análise.

A primeira delas diz respeito ao valor relativo a aplicação de recursos obtidos na alienação de ativos em despesas correntes, ocorrida em 2013, ademais objeto da nota explicativa “b”. Sobre o assunto, registre-se que a anotação revela o descumprimento da vedação do art. 44 da LRF, uma vez que informa que foram utilizados recursos decorrentes da alienação de ativos (ações) para a realização de despesas correntes. A questão foi anteriormente esclarecida, motivo pelo qual se transcreve a justificativa encaminhada no último exercício:

A informação constante do Anexo VIII é necessária para deixar transparente um equívoco ocorrido no ano de 2013, quando foi utilizado pela NOVACAP recursos decorrentes da própria alienação de ações para pagamento do Imposto de Renda, no valor de R\$ 258.157,74, relativo a essa venda.

Esse fato ocorreu em face da inobservância pela Unidade interessada, na destinação desses recursos que deve ser em despesas de capital, bem como, o fato de que não havia a crítica no sistema para inibir a utilização de recursos de alienação de ativos em despesas distintas das de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública).

Diante desse quadro, e considerando a possibilidade de descumprimento da Lei Fiscal, devido aos inúmeros atos de remanejamento orçamentário, foi necessário realizar a programação, no sistema SIGGO, uma crítica para não permitir suplementação orçamentária para despesas dos grupos pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes, financiadas com as fontes de recursos: 107, 207, 307, 407, 110, 210, 310, 410, 117, 217, 317 e 417.

O volume de investimentos executado pela NOVACAP em 2013, superou R\$ 827,3 milhões, portanto, não se pode afirmar que o equívoco tenha ensejado a dilapidação do patrimônio público, que é o objetivo precípuo da Lei de Responsabilidade Fiscal para esse quesito.



O segundo ponto que merece apreciação é a escalada de saldos financeiros negativos, que estaria a demonstrar suposta aplicação de recursos em montante superior às receitas de alienação de ativos correspondentes.

Sobre o assunto, deve se ter em mente que o quadro "saldo financeiro" constante do demonstrativo deve identificar "o total de recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos"⁵, ou seja, o saldo de disponibilidades financeiras proveniente da alienação de ativos que poderá ser aplicado em despesas de capital em exercícios subsequentes. Veja-se que o controle se dá por fonte de recursos, assim, tudo registrado e demonstrado de forma correta, jamais poderão existir saldos financeiros negativos.

Ao que parece, em princípio, a apresentação dos saldos negativos decorre de equívoco na apresentação dos dados que, se bem entendemos, levou em consideração apenas as movimentações entre 2013 e 2015, não levando em consideração os saldos existentes em 31 de dezembro de 2012. Nesse particular, o Manual de Demonstrativos Fiscais não contribui para maior clareza no entendimento da questão visto que deixa de apresentar em sua fórmula para o primeiro ano apresentado.

Entretanto a questão é simples e muito bem esclarecida no trecho do manual que trata do RREO, onde consta expressamente um campo para informar o "saldo anterior"⁶, com o esclarecimento do que ali deva constar: *"essa coluna identifica o saldo financeiro a aplicar em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência, proveniente da alienação de ativos"*.

Ao se trabalhar com saldos de disponibilidades financeiras estes apenas farão sentido se considerados os saldos anteriores. Ao não os considerar no primeiro ano apresentado, todas as demais informações são apresentadas de forma distorcida, não trazendo maior valor informativo quanto saldos existentes.

Feitas essas considerações, serão necessários esclarecimentos adicionais quanto aos saldos de disponibilidades nas fontes relativas a alienação de ativos (x07, x10 e x17) em 31/12/2012, que deve ser acrescido na qualidade de "saldo anterior" saldo do exercício de 2013, ajustando-se o demonstrativo.

Na mesma esteira, convém mencionar a nota explicativa "a", que trata do saldo negativo de R\$ 1.4 milhão em "Despesas Correntes", para o qual consta a seguinte justificativa: *"a) Em 2014, verifica-se saldos negativos em função da utilização de saldos de exercícios anteriores a 2013, que só agora estão sendo utilizados"*. Referida nota deve ser objeto de esclarecimentos adicionais tendo em vista que, como visto anteriormente, o art. 44 da LRF veda expressamente a utilização de recursos oriundo da alienação de ativos em despesas correntes. Assim, cumprida a "regra de ouro" jamais deveriam constar quaisquer valores em referida linha. O fato de os valores serem negativos estão a demonstrar mais uma incongruência no demonstrativo apresentado, eis que referido campo deve demonstrar as despesas executadas no exercício. A existência de supostos "saldos anteriores a 2013 que só agora estão sendo utilizados" para "despesas correntes" apenas vem corroborar a possibilidade de que se trate o registro de nova violação ao art. 44 da LRF.

⁵ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 86.

⁶ Idem, p. 388.



A questão é relevante, na medida em que a aplicação de recursos em valores inferiores às receitas auferidas podem estar a indicar que tais valores podem ter sido aplicados em despesas correntes, infringindo o art. 44 da LRF supracitado que veda tal prática.

b.1.4) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2017 traz o documento "Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal", elaborado pela PEMCAIXA – Previdência para Estados e Municípios da Caixa Econômica Federal e assinado por Adilson Moraes da Costa, em março de 2016, considerando os dois fundos criados pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, art. 73, §§ 1º e 2º, com as seguintes características:

1) Fundo Financeiro de Previdência – SEGURIDADE SOCIAL: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes. Utiliza-se o **Regime Financeiro de Repartição Simples** como método de financiamento de todos os benefícios.

2) Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV: destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes. Os Regimes Financeiros de financiamento por benefício assegurado pelo DFPREV são os apresentados no Quadro 11.

Quadro 11. Regimes Financeiros por benefício assegurado pelo DFPREV

Benefício	Regime
Aposentadorias: compulsória, por tempo de contribuição e por idade	Capitalização
Aposentadoria por invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão por morte de segurado ativo	Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão por morte de aposentado por idade, tempo de contribuição e compulsória	Capitalização
Pensão por morte de aposentado por invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura
Auxílio-doença	Repartição Simples
Auxílio-reclusão	Repartição de Capitais de Cobertura
Salário-maternidade	Repartição Simples
Salário	Repartição Simples

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Foram consideradas as seguintes datas de referência para a avaliação atuarial sob análise:

- Data base dos dados: 30 de setembro de 2015;
- Data da avaliação: 31 de dezembro de 2015; e
- Data da elaboração da avaliação: 23 de março de 2016.



As contribuições mensais para o custeio dos fundos SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV foram avaliadas conforme os parâmetros percentuais apresentados no Quadro 12, a seguir:

Quadro 12. Contribuições mensais para o custeio dos fundos do RPPS/DF

Fundo Financeiro - SEGURIDADE SOCIAL		Fundo Previdenciário - DFPREV	
Contribuinte	%	Contribuinte	%
Servidores ativos (sobre a remuneração de contribuição)	11%	Servidores ativos (sobre a remuneração de contribuição)	11%
Servidores aposentados e pensionistas (sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS)	11%	Servidores aposentados e pensionistas (sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS)	11%
Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes (sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS)	11%	Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes (sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS)	11%
Governo do Distrito Federal (sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos)	22%	Governo do Distrito Federal (sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos)	16,55 (*)

(*) Conforme o art. 1º Lei Complementar nº 899, de 30 de dezembro de 2015, que "modifica, temporariamente, a contribuição patronal para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal e dá outras providências". Nos exercícios financeiros de 2015 a 2018, a contribuição de que trata o art. 59, II, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, deve corresponder a 16,55% da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV".

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 899/2015, além de alterar o percentual de contribuição patronal de 22% para 16,55% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos anos de 2015 a 2018, autorizou a **transferência de R\$ 1.201.043.517,00** (Decreto nº 36.786, de 1º de outubro de 2015) do **Fundo Previdenciário** do Distrito Federal – DFPREV (9714 - Fundo Capitalizado) para o **Fundo Financeiro** do Distrito Federal (9712 - Fundo Financeiro R\$ 240.208.703,00; 9724 - Fundo Financeiro Saúde R\$ 480.417.406,00; 9726 – Fundo Financeiro Educação R\$ 480.417.408,00).

As composições das despesas com pessoal por segmento da população dos fundos SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV, em valores mensais médios do ano base da avaliação atuarial, estão dispostas no Quadro 13.

Quadro 13. Despesa com pessoal por segmento dos fundos do RPPS/DF

Discriminação	SEGURIDADE SOCIAL		DFPREV	
	Quantidade	Folha mensal (R\$)	Quantidade	Folha mensal (R\$)
Servidores ativos	61.518	498.533.644,45	31.322	183.819.319,90
Servidores Aposentados	40.976	346.248.138,02	51	211.492,37
Pensionistas	9.391	55.353.426,01	19	94.543,00
Total (mensal)	111.885	900.135.208,48	31.392	184.125.355,27

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)



Por sua vez, o Quadro 14 traz as receitas de contribuição por segmento da população dos fundos SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV, em valores mensais médios do ano base.

Quadro 14. Receitas de contribuição por segmento dos fundos do RPPS/DF

Discriminação	SEGURIDADE SOCIAL		DFPREV	
	Valor base (R\$)	Receita mensal (R\$)	Valor base (R\$)	Receita mensal (R\$)
Servidores ativos (11% Folha de salários)	498.533.644,45	54.838.700,89	183.819.319,90	20.220.125,19
Servidores Aposentados (11% valor que excede teto do INSS)	154.881.223,52	17.036.934,59	64.051,28	7.045,64
Pensionistas (11% valor que excede teto do INSS)	16.121.094,48	1.773.320,39	7.932,64	872,59
Patronal normal (22% ou 16,55% folha de salários)	498.533.644,45	109.677.401,78	183.819.319,90	30.422.097,44
Patronal suplementar (0% folha de salários)	498.533.644,45	0,0	183.819.319,90	0,00
Total (mensal)		183.326.357,65		50.650.140,87

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Dessa forma, os resultados financeiros mensais dos fundos do RPPS/DF (SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV) considerados para a avaliação atuarial são os apresentados no Quadro 15.

Quadro 15. Resultado financeiro dos fundos do RPPS/DF (mensal)

Discriminação	SEGURIDADE SOCIAL	DFPREV
	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Receita de contribuição	183.326.357,65	50.650.140,87
Despesa com aposentados e pensionistas	401.601.564,03	306.035,37
Despesa com auxílios (média mensal)	8.574.778,68	3.161.692,30
Resultado (Receita – despesas)	-226.849.985,07	47.182.413,19
Resultado sobre folha de salários	-45,50%	+25,67%

A partir das premissas e informações acima, são realizadas as avaliações atuarias do "Custo Normal Anual Total do Plano" e da "Reserva Matemática", assim definidos:

O Custo Normal Anual Total do Plano corresponde ao somatório dos valores necessários para a formação das reservas para o pagamento de aposentadorias programadas e dos benefícios de risco (pensão por morte de servidores ativos e aposentadoria por invalidez) e dos auxílios (auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão). Os valores do Custo Normal Anual correspondem ao valor que manterá o Plano equilibrado durante um ano, a partir da data da avaliação atuarial.



Reserva Matemática é a conta do Passivo Atuarial que expressa a projeção atuarial representativa da totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados (ativos, aposentados e pensionistas). Representa a diferença entre benefícios previdenciários futuros e contribuições futuras trazidos financeiramente à data presente (valor presente) considerando-se uma determinada taxa de juros.

Assim, na reavaliação atuarial anual deve-se verificar a necessidade ou não de **alteração na alíquota de contribuição** (no caso, a patronal) e, ao se calcular a diferença entre o Ativo Líquido e as Reservas Matemáticas, avaliar se o **Plano é superavitário (resultado positivo) ou deficitário (resultado negativo)**.

O Quadro 16, a seguir, apresentada o Custo Normal Anual Total do Plano Previdenciário – DFPREV. As relações percentuais determinadas sobre a folha de ativos serão as mesmas utilizadas na avaliação do Custo Normal Anual Total do Plano Financeiro – SEGURIDADE SOCIAL, tendo por base os montantes das respectivas “folhas de ativos”: **R\$ 183.819.319,90 e R\$ 498.533.644,45** (valores mensais).

Quadro 16. Custo Normal Anual Total para o DFPREV

Beneficiários	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadoria com reversão ao dependente	398.593.813,28	16,68%
Invalidez com reversão ao dependente	137.882.871,86	5,77%
Pensão de ativos	62.847.825,48	2,63%
Auxílios	41.101.999,94	1,72%
Custo Normal Anual Total	640.426.510,56	26,80%

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Os Quadros 17 e 18 trazem, respectivamente, os resultados das avaliações das Reservas Matemáticas dos fundos do RPPS/DF (Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL e Fundo Previdenciário DFPREV).

Quadro 17. Reservas Matemáticas – Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 95.988.040.164,87)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 4.711.919.473,78
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 17.215.780.914,20)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 508.967.192,55
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 3.939.492.973,55
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB-Concedido)	(R\$ 104.043.441.439,19)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 188.679.159.761,20)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Ativos	R\$ 6.737.293.213,04
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Apos. e Pens.	R\$ 7.462.407.681,54
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Ativos	R\$ 9.677.202.978,76
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Apos. e Pens.	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 6.566.034.759,69
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB-a-Conceder)	(R\$ 158.236.221.128,17)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 104.043.441.439,19)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 158.236.221.128,17)
Reservas Matemáticas (RMBC + RMBaC)	(R\$ 262.279.662.567,37)
(+) Ativo do Plano (**)	R\$ 604.582.724,86
(+) Outros Créditos	R\$ 0,00
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 261.675.079.842,51)

(**) O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas "Informações complementares" referente a 31/dez/2015

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)



Quadro 18. Reservas Matemáticas – Fundo Previdenciário DFPREV

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 38.320.707,20)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 1.256.357,60
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 20.214.290,13)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 185.152,85
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 2.037.017,91
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB-Concedido)	(R\$ 55.056.468,97)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 9.292.970.269,14)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Ativos	R\$ 3.505.846.133,51
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Apos. e Pens.	R\$ 366.334.724,88
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Ativos	R\$ 3.365.218.611,42
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Apos. e Pens.	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 323.395.365,37
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB-a-Conceder)	(R\$ 1.732.175.433,96)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 55.056.468,97)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 1.732.175.433,96)
Reservas Matemáticas (RMBC + RMBaC)	(R\$ 1.787.231.902,93)
(+) Ativo do Plano (**)	R\$ 2.445.318.008,38
(+) Outros Créditos	R\$ 0,00
Superávit Técnico Atuarial	R\$ 658.086.105,45

(**) O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas "informações complementares" referente a 31/dez/2015

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Cabe, finalmente, destacar alguns resultados e dados contidos no Parecer Atuarial sob análise:

- 1) O patrimônio constituído do Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL, em 31/12/2015, de **R\$ 604.582.724,86** é composto por Ativo Financeiro, resultante da transferência de 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014 de R\$ 1.601.391.354,86 (fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2016), ou seja, transferência de **R\$ 1.201.043.517,00** (Decreto nº 36.786, de 1º de outubro de 2015), visto que esse Fundo Financeiro é essencialmente deficitário e não resultaria em patrimônio composto de ativos financeiros.
- 2) O patrimônio constituído do Fundo Previdenciário DFPREV, em 31/12/2015, de R\$ 2.445.318.008,38 é **inferior ao de um ano antes (31/12/2014)**, cujo valor era de R\$ 2.531.344.157,88 (fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2016), resultante da transferência de ativos financeiros para o Fundo SEGURIDADE SOCIAL.
- 3) Conforme conclusão do Parecer Atuarial para o Fundo Previdenciário DFPREV, "como o Custo Normal praticado atualmente é superior ao Custo Normal apurado, indicamos sua manutenção retornando-se, o custeio para 33,0% a partir do ano de 2019".



- 4) Para o Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente e, em determinado momento futuro, haverá a necessidade de aumento de participação financeira patronal (GDF). No entanto, num segundo momento, as despesas começarão a reduzir até a completa extinção do grupo.

Por fim, não foi observado na Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal – PLDO/2017 o impacto da **recomposição do montante** objeto de transferência do Fundo Previdenciário (DFPREV) para o Fundo Financeiro (SEGURIDADE SOCIAL) conforme estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015, textualmente:

Art. 3º O Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

§ 1º A recomposição de que trata este artigo deve ser feita no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A recomposição, no caso de transferência de bens imóveis do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Do Anexo X – **Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**, que demonstra os valores das receitas e despesas previdenciárias nos anos de 2013 a 2015, constata-se, de 2014 para 2015, um expressivo crescimento nas **despesas com pessoal civil aposentado de mais 4 vezes** (de R\$ 1,15 bilhão para 4,97 bilhões), resultando, em 2015, um déficit de R\$ 1.686.211.436,13, mesmo com o significativo aumento da contribuição patronal do pessoal civil **4,5 vezes** (de **417 milhões para 1,899 bilhão**). Este montante da contribuição patronal, aparentemente, inclui a transferência do superávit do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro no montante de **R\$ 1,201 bilhão**, que deverá ser restituído nos termos da Lei Complementar nº 899/2015.

Ainda assim, o Anexo X do PLDO/2017 informa o total de aportes ao Fundo Financeiro do RPPS, realizado em 2015, para **“Cobertura de Insuficiências Financeiras”, de R\$ 3.271.054.770,81.**

Portanto, em função das variações atípicas nos montantes das Receitas e Despesas Previdências do ano de 2014 para o de 2015, torna-se necessária uma **explicação detalhada do ocorrido**, de modo a possibilitar uma melhor visão prospectiva desses valores para o ano em curso 2016 e o ano objeto do PLDO sob análise, 2017.

b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributária e de contribuição, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.



Assim, o PLDO/2017 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos. O primeiro trata da projeção da renúncia de origem tributária (Anexo XI) e o segundo da projeção da renúncia de natureza creditícia e financeira, ambos analisados a seguir.

b.1.5.1) Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2017, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

- 1) a manutenção das leis e convênios ICMS/CONFAZ que concedem os atuais benefícios fiscais por todo o período do Plano Plurianual (2017-2020);
- 2) a atualização monetária dos valores realizados em 2015;
- 3) a atualização monetária dos valores já previstos na LOA/2015, para os itens cuja realização é efetivada por meio de estimativas;
- 4) para os benefícios sem registro de fruição ou estimativa para 2016, os valores foram calculados a partir de informações dos cadastros de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, assim como por consultas a outros órgãos públicos e entidades de direito privado;
- 5) nos casos de impossibilidade da coleta das informações cadastrais ou por consulta, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa considerada corresponde ao menor valor realizado em 2015 para tributo de mesma natureza, atualizado monetariamente (ICMS = R\$ 14.228; IPVA = R\$ 2.119; IPTU, ITBI e ITCO = R\$ 27.054, TLP = R\$ 600 para 2017).
- 6) a atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE: 1,1097 (2016); 1,1986 (2017); 1,2661 (2018); 1,3298 (2019) e 1,3925 (2020)

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção da renúncia tributária totalizou R\$ 1,8 bilhão para 2017, R\$ 1,9 bilhão para 2018, R\$ 2,0 bilhões para 2019 e R\$ 2,1 bilhões para 2020, conforme detalhamento constante do Quadro 19.

Quadro 19. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTO	2017	2018	2019	2020
ICMS	1.505.629.414	1.590.325.466	1.670.283.395	1.749.074.554
ISS	52.108.095	53.956.020	56.668.805	59.342.005
IPVA	210.620.978	222.497.273	233.683.927	244.707.342
IPTU	19.371.961	20.464.289	21.493.187	22.507.071



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



ITBI	7.952.833	8.401.270	8.823.667	9.239.900
ITCD	3.620.773	3.796.359	3.987.231	4.175.318
TLP	2.193.128	2.316.792	2.433.274	2.548.058
Multas e juros	17.272.285	8.056.877	4.751.645	3.399.122
TOTAL (*)	1.818.769.468	1.909.814.346	2.002.125.131	2.094.993.370

Fonte: PLDO/2017

(*) Não inclui Imposto Renda

Quadro 20. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para o exercício de 2017 nas Leis Orçamentárias

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	Exec. 2017 na PLDO/2016	Exec. 2017 na LOA/2016	Exec. 2017 na PLDO/2017
ICMS	1.588.134.000	1.635.803.582	1.505.629.414
ISS	32.758.616	32.886.536	52.108.095
IPVA	31.430.659	200.433.129	210.620.978
IPTU	142.392.008	150.862.825	19.371.961
ITBI	7.186.686	7.241.013	7.952.833
ITCD	22.231.380	22.429.444	3.620.773
TLP	13.469.902	10.713.865	2.193.128
Multas e juros	10.013.435	10.004.987	17.272.000
TOTAL (*)	1.847.616.685	2.070.375.382	1.818.769.182

Fonte: LDO/2016, LOA/2016 e PLDO/2017

(*) Não inclui Imposto Renda

Do Quadro 20, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto sob exame, para o ano de 2017, apresenta uma diferença a menor de aproximadamente R\$ 28,8 milhões em relação ao montante projetado na LDO do ano passado e de R\$ 251,6 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária em vigor.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior estimativa de renúncia, estimada em R\$ 1,5 bilhão, representando 83% do total de renúncia. No quadro de projeções, contam-se 179 benefícios referentes a esse tributo, a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, 16 maiores que estão estimados acima de R\$ 15,0 milhões para o exercício de 2017, somam R\$ 1,3 bilhão (72% do total). Desses benefícios, destacam-se:

Quadro 21. Projeção de Renúncia Tributária de ICMS

R\$ em milhões

29



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2017 Estimativa para 2017	PLDO/2016 Estimativa para 2017
Remissões para prestação de serviços de televisão por assinatura	Convênio ICMS/Confaz 57/99	R\$ 168,8 mi	R\$ 26,5 mi
Redução da alíquota de ICMS sobre querosene de avião ;	Lei 5.095/2013	R\$ 166,2 mi	R\$ 90,8 mi
Crédito presumido a ser concedido a empresas que utilizem mão de obra carcerária e egressos do sistema prisional	Convênio ICMS/Confaz 58/13 (ainda a ser regulamentado)	Não informado	R\$ 362,0 mi
A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa	Convênio ICMS/CONFAZ 26/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 158	R\$ 141,6 mi	Não informada
Saída interna de produtos agropecuários	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	R\$ 127,5 mi	R\$ 123,9 mi
Saída de máquinas , aparelhos, veículos, móveis , motores e vestuário usados	Convênio ICMS/CONFAZ 15/81, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	R\$ 118,5 mi	R\$ 115,2 mi
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	R\$ 81,8 mi	R\$ 79,4 mi
Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	R\$ 74,7 mi	R\$ 75,5 mi
Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75	Convênios ICMS implementados no curso do exercício de 2016	R\$ 61,2 mi	R\$ 59,0 mi
Combustíveis para as empresas de transporte coletivo urbano do DF.	Lei 4.242/2008	R\$ 43,1 mi	R\$ 17,4 mi
A saída de leite fluído do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item	R\$ 41,1 mi	R\$ 4,1 mi



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	18		
Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	R\$ 40,2 mi	R\$ 39,1 mi
Importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País para as Secretarias Estaduais de Saúde	Convênio ICMS/CONFAZ 05/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 166, e Convênio ICMS 146/12	R\$ 37,5 mi	R\$ 36,5 mi
A saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural, e ovos.	Convênio ICMS/CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 15	R\$ 34,2 mi	R\$ 17,4 mi
Realização de projetos culturais	Lei 5.021/2013	R\$ 20,6 mi	R\$ 48,5 mi
Saída, em operações internas, de bens de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros.	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19	R\$ 16,3 mi	Não informado
Saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE	Convênio ICMS 99/98	R\$ 14,9 mi	R\$ 14,5 mi
Exclusão da gorjeta na base de cálculo do ICMS	Convênio ICMS Confaz 125/2011 (ainda não regulamentado)	R\$ 7,7 mi	R\$ 74,5 mi

Chamam a atenção algumas estimativas, quando comparadas com previsões anteriores no PLDO/2016:

a) a remissão de TV por assinatura passou de R\$ 26,5 milhões para R\$ 168,8 milhões (+R\$ 142,3 milhões);

b) querosene de avião passou de R\$ 90,8 milhões para R\$ 166,2 milhões (+R\$ 75,4 milhões); e

c) uma isenção relacionada a peças aeronáuticas que não constava do PLDO/2016 e está estimada em R\$ 141,6 milhões.

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS** para o ano de 2017, a renúncia é estimada em R\$ 52,1 milhões. Os quatro maiores somam R\$ 47,2 milhões, ou quase 91% do total. São eles:



Quadro 22. Projeção de Renúncia Tributária de ISS

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2017	PLDO/2016
		Estimativa para 2017	Estimativa para 2017
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	R\$ 21,2 mi	R\$ 10,8 mi
Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	R\$ 9,1 mi	R\$ 8,9 mi
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	R\$ 14,0 mi	R\$ 7,4 mi
Operações de prestação de serviços de acesso, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center) .	Lei nº 3.731/05	R\$ 2,9 mi	R\$ 3,0 mi

No que tange ao **IPVA**, o valor estimado para 2016 de renúncia de receita é de R\$ 210,6 milhões. Os quatro maiores somam R\$ 186,6 milhões, ou 89% do total. São eles:

Quadro 23. Projeção de Renúncia Tributária de IPVA

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2017	PLDO/2016
		Estimativa para 2017	Estimativa para 2017
Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733/2011, art. 1º	R\$ 92,2 mi	R\$86,2 mi (*)
Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VIII	R\$ 75,7 mi	R\$ 70,8 mi (*)
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do DF (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Adm. Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do DF	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. VII	R\$ 10,6 mi	R\$ 10,5 milhões
Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou seus representantes legais)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. V	R\$ 8,1 mi	R\$ 7,8 milhões
Veículos automotores destinados	Lei nº 7.431/85, art. 3º, §	R\$ 7,6 mi	R\$ 5,1 milhões



exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	1º		
Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. IV	R\$ 3,3 mi	R\$ 4,2 milhões

(*) Essas duas isenções foram incluídas pela Lei nº 5.597/2015, que alterou os anexos da LDO/2016, conforme DODF 29/12/2015, pag. 35.

No que tange ao **IPTU**, o valor estimado para 2016 de renúncia de receita é de R\$ 19,4 milhões. Essa renúncia somada às outras 3 maiores totalizam R\$ 15,7 milhões. São elas:

Quadro 24. Projeção de Renúncia Tributária de IPTU

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2017	PLDO/2016
		Estimativa para 2017	Estimativa para 2017
Imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VI	Não informado	R\$ 126,3 milhões
Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	R\$ 2,3 mi	R\$ 5,5 milhões
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	R\$ 4,1 mi	R\$ 5,4 milhões
Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificadas, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	R\$1,8 mi	R\$ 1,6 milhões

No que se refere ao **ITBI, ITCD, TLP, e o Juros e Multa**, eles totalizam R\$ 31,0 milhões ou apenas 1,7% do total de renúncias.

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita. No relatório sobre a metodologia de cálculo das receitas tributárias há explicações indicando que a estimativa foi elaborada de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido de as estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;



- (-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;
- (+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;
- (-) Valor estimado da renúncia de receita;
- (=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se nos documentos "Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2017 a 2020 – em 22/04/2016", elaborado pela Assessoria de Planejamento Fiscal/UEF/SEF, e "Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Recitas e Despesa".

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se também a estimativa de outros redutores, como a inadimplência, abatimento do programa Nota Legal e descontos para pagamento de cota única. Para o ano de 2017, além da renúncia estimada de R\$ 1,8 bilhão acrescem-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 2,8 bilhões, conforme o quadro abaixo:

Quadro 25. Redutores de Receita Tributária

R\$ 1.000

TIPO	2017	2018	2019	2020
Inadimplência Estimada	895.227	952.437	1.012.098	1.074.740
Renúncia Estimada	1.818.742	1.909.813	2.002.125	2.094.993
Abatimento do Nota Legal	88.355	93.337	98.029	102.654
Desconto do Pagto da Cota Única	18.100	19.121	20.082	21.029
TOTAL	2.820.424	2.974.708	3.132.334	3.293.416

Pelo Quadro 25, é possível notar que o programa Nota Legal e o Desconto do Pagamento da Cota Única, que são benefícios aos adimplentes, representam aproximadamente 10% do valor da inadimplência estimada.

Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).



Quadro 26. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo e Percentual de Redução em Relação à Receita Bruta

R\$ 1.000

TRIBUTOS	2017	2018	2019	2017	2018	2019
ICMS	1.952.990	2.068.597	2.182.883	19%	19%	19%
Inadimplência Estimada	447.361	478.272	512.600	4%	4%	4%
Renúncia Estimada	1.505.629	1.590.325	1.670.283	15%	15%	15%
ISS	95.422	100.757	107.317	7%	6%	6%
Inadimplência Estimada	43.314	46.801	50.648	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	52.108	53.956	56.669	4%	3%	3%
IPVA	366.400	387.060	406.520	28%	28%	28%
Inadimplência Estimada	68.086	71.925	75.541	5%	5%	5%
Renúncia Estimada	210.621	222.497	233.684	16%	16%	16%
Abatimento do Nota Legal	70.879	74.876	78.640	5%	5%	5%
Desconto do Pagto da Cota Única	16.814	17.762	18.655	1%	1%	1%
IPTU	323.014	341.228	358.383	28%	28%	28%
Inadimplência Estimada	284.880	300.944	316.074	24%	24%	24%
Renúncia Estimada	19.372	20.464	21.493	2%	2%	2%
Abatimento do Nota Legal	17.476	18.461	19.389	1%	1%	1%
Desconto do Pagto da Cota Única	1.286	1.359	1.427	0%	0%	0%
ITBI	9.630	10.201	10.715	2%	2%	2%
Inadimplência Estimada	1.704	1.800	1.891	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	7.926	8.401	8.824	2%	2%	2%
ITCD	13.215	13.931	14.632	11%	11%	11%
Inadimplência Estimada	9.594	10.135	10.645	8%	8%	8%
Renúncia Estimada	3.621	3.796	3.987	3%	3%	3%
TLP	42.481	44.877	47.132	23%	23%	23%
Inadimplência Estimada	40.288	42.560	44.699	22%	22%	22%
Renúncia Estimada	2.193	2.317	2.433	1%	1%	1%
Multa e Juros	2.038	918	518	2%	1%	0%
Renúncia Estimada	2.038	918	518	2%	1%	0%
Dívida Ativa	15.234	7.139	4.234	16%	7%	4%
Renúncia Estimada	15.234	7.139	4.234	16%	7%	4%
TOTAL	2.820.424	2.974.708	3.132.334	19%	19%	19%

Fonte: Anexo II - Considerações sobre as Metas Fiscais - SUREC e AGEFIS



A partir do quadro acima é possível notar que, em termos percentuais, o IPTU é o tributo com a maior inadimplência estimada, chegando a aproximadamente 24% da estimativa de receita bruta. Em termos absolutos, a maior inadimplência é do ICMS, com estimativas superiores a R\$ 447,4 milhões por ano.

O quadro abaixo mostra a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 em relação ao exercício de 2016 quando estimado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, no qual constam dados do exercício de 2016 e os dois subsequentes.

Pelo quadro é possível notar que a estimativa de renúncia foi reduzida em R\$ 933,4 milhões. Deste montante os seguintes se destacam:

- ICMS: R\$ 700,8 milhões foram reduções no ICMS, com queda de 61% da inadimplência estimada;
- ISS: com redução de R\$ 137,9 milhões, com redução de 76,1% da redução estimada;
- IPVA: com aumento da renúncia da receita entre o PLDO/2016 e PLDO/2017 no montante de R\$ 179,2 milhões, sendo que parte disso se deve ao fato de a isenção para carros aquisição de carros novos (R\$86,2 milhões) e com mais de 15 anos de uso (R\$ 70,8 milhões) que somente foram incluídas na LDO/2016 em dezembro de 2015, pela Lei nº 5.597/2015, publicada no DODF de 29/12/2015;
- IPTU: redução de R\$ 123,0 milhões, sendo que na PLDO/2016 havia previsão de R\$ 120,0 milhões para isenção de imóveis da Terracap.

**Quadro 27. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo:
PLDO/2017 x PLDO/2016**

R\$ 1.000	PLDO/2017	PLDO/2016	PLDO (2017 - 2016)	
			Var. R\$	Var. %
TRIBUTOS	2017	2017	2017	2017
ICMS	1.952.990	2.736.297	-783.307	-28,6%
Inadimplência Estimada	447.361	1.148.163	-700.802	-61,0%
Renúncia Estimada	1.505.629	1.588.134	-82.505	-5,2%
ISS	95.422	214.002	-118.580	-55,4%
Inadimplência Estimada	43.314	181.243	-137.929	-76,1%
Renúncia Estimada	52.108	32.759	19.349	59,1%
IPVA	366.400	234.458	131.942	56,3%
Inadimplência Estimada	68.086	113.590	-45.504	-40,1%
Renúncia Estimada	210.621	31.431	179.190	570,1%
Abatimento do Nota Legal	70.879	73.856	-2.977	-4,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	16.814	15.581	1.233	7,9%



IPTU	323.014	491.629	-168.615	-34,3%
Inadimplência Estimada	284.880	329.175	-44.295	-13,5%
Renúncia Estimada	19.372	142.392	-123.020	-86,4%
Abatimento do Nota Legal	17.476	18.930	-1.454	-7,7%
Desconto do Pagto da Cota Única	1.286	1.132	154	13,6%
ITBI	9.630	7.547	2.083	27,6%
Inadimplência Estimada	1.704	360	1.344	373,3%
Renúncia Estimada	7.926	7.187	739	10,3%
ITCD	13.215	24.303	-11.088	-45,6%
Inadimplência Estimada	9.594	2.072	7.522	363,0%
Renúncia Estimada	3.621	22.231	-18.610	-83,7%
TLP	42.481	35.625	6.856	19,2%
Inadimplência Estimada	40.288	13.470	26.818	199,1%
Renúncia Estimada	2.193	22.155	-19.962	-90,1%
Multa e Juros	2.038	5.050	-3.012	-59,6%
Renúncia Estimada	2.038	5.050	-3.012	-59,6%
Dívida Ativa	15.234	4.964	10.270	206,9%
Renúncia Estimada	15.234	4.964	10.270	206,9%
TOTAL	2.820.424	3.753.875	-933.451	-24,9%

b.1.5.2) Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 14, § 1º, da LRF.

No PLDO/2017 afirma-se que a projeção sob exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Por falta de normativo próprio do DF, a metodologia de cálculo empregada na sua elaboração foi aquela indicada na Portaria STN nº 379, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Portaria/MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013.

Acrescentou-se em seguida que a citada projeção foi elaborada com base nos dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e das informações fornecidas pelas unidades executoras, observando-se, ainda, o seguinte:

- valor base o valor executado em 2015;
- projeção até 2019, utilizando-se as especificidades de cada um dos fundos ou IPCA; e
- a taxa de Juros de mercado (Taxa Selic) de 14,25% a.a, sem viés (fonte BACEN – Ata da 198ª Reunião, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2016).



Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2017 referem-se aos seguintes fundos instituídos no âmbito do Distrito Federal:

1) Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS

O FDS é vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, o fundo começou a apresentar execução em 2013 a partir da edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

2) Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF

O FADF é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução.

Esse fundo foi criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, cujos dispositivos foram todos alterados por meio da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012.

3) Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

O FDR é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a Unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

O fundo foi criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001.

4) Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo e é a Unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 709, de 4 de agosto de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005, as quais foram regulamentadas pelos Decretos nº s 25.745/2005, 26.109/2005, 28.215/2007, 32.309/2010, 32.813/2011 e 34.720/2013.

5) Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE



O FUNDEFE é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu varias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002. Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

O Quadro 28 apresenta a projeção dos benefícios creditícios para os anos de 2015 a 2018, bem como o custo dos recursos empenhados aos referidos benefícios nos anos de 2013 e 2015.

Quadro 28. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2013 a 2018

Valores correntes em R\$ 1,00

ANO	EXECUTADO 2013	EXECUTADO 2014	EXECUTADO 2015	ESTIMADO 2016	ESTIMADO 2017	ESTIMADO 2018
FDS	45.575	0	3.936	54.922	57.987	61.014
FADF	0	19.542	23.045	760.342	836.377	920.014
FDR	4.898.315	4.468.634	4.305.821	2.936.876	3.230.563	3.553.620
FUNGER	8.034.347	13.473.177	3.266.601	14.711.997	15.532.926	16.343.745
FUNDEFE	223.607.722	236.280.022	0	267.350.846	282.269.023	297.003.466
TOTAIS	236.585.959	254.241.375	7.599.403	285.814.983	301.926.876	317.881.859

Fonte: PLDO/2017 para valores estimados e Siggo para valores executados (empenhados)

Vale dizer que o benefício do FUNDEFE pago em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 103,6 milhões.



Quadro 29. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios por Emprego Gerado – 2017 e 2018

	EMPREGOS GERADOS		VALOR DO BENEFÍCIO		VALOR POR EMPREGO	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
FDS	0	0	60.169	63.412	0	0
FADF	229	241	1.031.389	1.086.981	4.504	4.510
FDR	219	230	3.983.812	4.198.539	18.191	18.255
FUNGER	622	656	3.397.559	3.580.687	5.462	5.458
FUNDEFE	473	499	293.146.544	308.947.143	619.760	619.133
TOTAIS	1.543	1.626	301.619.473	317.876.762	195.476	195.496

R\$ 1,00

R\$ / Emprego / Ano

Fonte: Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDS, FADF, FDR, FUNGER, FUNDEF.doc, pag. 6, do PLDO/2017.

Quando se analisa o valor do benefício creditício por emprego gerado estimado no PLDO/2017, os valores são de aproximadamente R\$ 196 mil para o total dos fundos e de mais de R\$ 600 mil para o FUNDEFE, isoladamente. Essas médias representaram oscilações bruscas em relação às estimativas dos PLDOs dos exercícios de 2014 a 2016. Como pode ser visto no quadro a seguir, na PLDO/2014 o valor médio era de aproximadamente R\$ 177 mil por emprego gerado e para o PLDO/2015 de R\$ 90,6 mil, sendo que especificamente no FUNDEFE o custo para o DF para se gerar um emprego era de R\$ 1,8 milhão⁷ e R\$ 1,2 milhão⁸, respectivamente para os anos de 2014 e 2015.

Quadro 30. Empregos Gerados

Empregos Gerados

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
PLDO/2014	694	733	772	813			
PLDO/2015		2.810	2.983	3.152	3.326		
PLDO/2016			9.712	10.269	10.824	11.393	
PLDO/2017				1.457	1.543	1.626	1.708

⁷ Conforme cruzamento dos dados do item “e) Resultados” da tabela da pag. 87, Lei 5.164/2013, publicada no suplemento do DODF de 28/08/2013

⁸ Conforme cruzamento dos dados do item “e) Resultados” da tabela da pag. 95, Lei 5.389/2014, publicada no suplemento do DODF de 15/08/2014.



Benefício Creditício - R\$ 1,00

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
PLDO/2014	122.849.697	129.854.145	136.788.249	143.887.456			
PLDO/2015		254.828.428	270.068.317	284.869.645	300.042.306		
PLDO/2016			285.814.983	301.926.876	317.881.859	334.250.361	
PLDO/2017				284.869.165	301.619.473	317.876.762	334.056.689

Valor por Emprego Gerado - R\$ 1,00

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
PLDO/2014	177.017	177.154	177.187	176.983			
PLDO/2015		90.686	90.536	90.377	90.211		
PLDO/2016			29.429	29.402	29.368	29.338	
PLDO/2017				195.518	195.476	195.496	195.584

O FUNDEFE representa mais de 90% de todos os benefícios creditícios a serem pagos pelo governo do DF na estimativa da PLDO/2017, ficando em patamar semelhante ao efetivamente realizado nos exercícios de 2013 e 2014. Entretanto, no exercício de 2015 e até maio de 2016 não houve execução orçamentária deste fundo.

A título de exemplo da relevância dos gastos já realizados por esse fundo, os 25 maiores credores que receberam recursos no biênio 2013-2014, que representam 95% do valor recebido, estão listados na tabela abaixo em ordem decrescente:

Quadro 31. Principais Credores do FUNDEFE

Credores (CNPJ e Nome) do FUNDEFE	Valores Empenhados 2013 (R\$ 1,00)	Valores Empenhados 2014 (R\$ 1,00)	Total Empenhado no Biênio 2013-2014 (R\$ 1,00)
76535764032690 - OI S/A	95.503.012		95.503.012
1612795000151 - BRASAL REFRIGERANTES S.A	23.386.441	71.928.222	95.314.663
60665981000703 - UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A		46.386.161	46.386.161
57507378000608 - EMS S/A	35.450.566	3.388.665	38.839.231
57240000122 - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A		37.919.981	37.919.981
208000100 - BRB - BANCO DE	7.847.003	13.547.008	21.394.011



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



BRASILIA S/A.			
29506474002569 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A		15.866.428	15.866.428
44865657000600 - R.CERVELLINI REVESTIMENTO LTDA	7.721.666	5.805.484	13.527.150
2808708006059 - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - CDD	10.677.166		10.677.166
26487744000176 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	149.171	9.697.832	9.847.003
736546000105 - INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECAÂNICA LTDA		9.294.628	9.294.628
37977691000783 - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	2.370.085	5.784.665	8.154.750
33241000218 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	1.714.958	5.311.601	7.026.559
53162095002150 - BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	7.004.787		7.004.787
208006060 - BANCO DE BRASILIA S/A.	4.846.429	1.998.374	6.844.803
740696000192 - PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.	6.783.170		6.783.170
26487744000257 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	386.532	5.329.152	5.715.684
5926726000173 - MODULO ENGENHARIA, CONS.E GERENCIA PREDIAL LTDA	1.456.758	2.749.604	4.206.362
40281347000174 - AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S.A	4.186.427		4.186.427
4175027000338 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	4.179.914		4.179.914
37056132000145 - BRASSOL - BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	4.154.792		4.154.792
50929710000330 - MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	3.930.139		3.930.139
8471163000164 - FVO BRASILIA IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA.		3.730.411	3.730.411
7358761005713 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.		3.377.991	3.377.991
2786562000138 - AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		2.627.748	2.627.748



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



DEMAIS	14.791.364	9.501.598	24.292.963
TOTAL	236.540.380	254.245.552	490.785.933

No que tange aos **benefícios financeiros**, informa-se, no PLDO/2017, que:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento, até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012", datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:

"Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a "desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços", nem a "assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital"; e, ainda, não são "dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais". Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;"

Esse comentário vem se repetindo em projetos de lei de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores. Na última PLDO foi feito um questionamento ao Poder Executivo. Abaixo segue a transcrição da resposta:

*O Governo do Distrito Federal instituiu Grupo de Trabalho - GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 24/07/2014, firmada entre a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 151, de 25/07/2014, pág. 77 e DODF 181, de 1/09/2014, pág. 4), com o objetivo de "estabelecer a metodologia para avaliar a relação custo e benefício das **renúncias tributárias** no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal."*

Por meio do art. 3º da Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/2015, firmada entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 49, de 11/03/2015, pág. 27), foi concedido ao referido GT o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 21/04/2015, podendo ser prorrogado, desde que prestadas as devidas justificativas aos titulares dos órgãos que seus membros representam.

Desta forma, espera-se que a metodologia a ser estabelecida para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias também possa ser aplicada para as renúncias creditícias e financeiras, cujas informações serão aperfeiçoadas por meio dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo GT.

b.1.6) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, §2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato



administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípua é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o §6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas de impostos para o exercício corrente (2016) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2017). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2017, a Margem de Expansão ficou em R\$ 238,5 bilhão, conforme cálculo abaixo:

	R\$ em milhões
(a) Expansão da Receita Tributária para 2017	1.286,2
(b) Expansão da Despesa Obrigatória para 2016	1.047,6
(c) = (b) – (a) Margem de Expansão da Despesa	+ 238,5

Isso indica a expansão de despesas previstas para o ano de 2016 ficaram abaixo da expansão de receitas tributárias em R\$ 238,5 milhões. As tabelas abaixo fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

Quadro 32. Principais Itens de Expansão da Receita e Despesa

R\$ em milhões

	2016-Est	PLDO/2017	Var.
Receita de Origem Tributária	14.260,7	15.546,8	1.286,2
IPTU	733,9	853,1	119,3
Imposto de Renda	3.006,1	3.276,6	270,5
IPVA	870,5	930,8	60,2
ICMS	6.917,3	7.548,6	631,3
ISS	1.493,9	1.577,5	83,6
Receita da Dívida Ativa Trib.	243,6	254,7	11,1
Outros	995,4	1.105,5	110,1

R\$ em milhões

2016-Est	PLDO/2017	Var.
----------	-----------	------



TOTAL DE DESPESAS	11.896,5	12.944,2	1.047,6
Despesas de Pessoal	9.800,5	10.263,6	463,1
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	0,0	200,1	200,1
Serviço da Dívida	166,2	242,4	76,2
Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia do Distrito Federal	137,3	255,6	118,3
Outros	1.792,5	1.982,4	189,9

Com base nos quadros acima é possível notar que as principais fontes de incremento das despesas são as de pessoal na ordem de R\$ 663,2 milhões, compensadas apenas em parte pelo aumento da arrecadação de ICMS (+R\$ 631,3 milhões) e de imposto de renda (+R\$ 270,5 milhões).

Apenas para registro, na coluna de estimativa de despesa para 2016 na página 3 do "Anexo VI - Margem de Expansão" há um erro de soma, pois não inclui a última linha. O valor correto é de R\$ 11.871.213. Essa diferença não chegou a afetar o valor da margem de expansão, visto que a coluna "Acréscimo" do mesmo documento está correta.

b.2) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

Por exigência do § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve dimensionar os riscos fiscais previstos, os quais foram classificados como riscos orçamentários (decorrentes de frustração na arrecadação de receita), riscos decorrentes da dívida pública (empréstimos ou financiamento) e passivos contingentes.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses eventos podem ser resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.



b.2.1) Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Do ponto de vista da esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto na esfera municipal, as do ISS e do IPTU despontam. A arrecadação dos quatro impostos representou 71% do total da arrecadação de origem tributária do Distrito Federal em 2017, conforme Tabela I do Anexo II - Considerações Sobre Metas Fiscais e Projeção de Receita. Dessa forma, é válido abordar os impactos na receita prevista para o PLDO/2017, caso sejam observados no período 2017-2020 valores diferentes dos considerados para os parâmetros utilizados na previsão das receitas do ICMS, ISS, IPVA e IPTU.

O ICMS e ISS tem forte correlação com o PIB nacional. Assim, variações de crescimento na economia do Brasil têm impactos diretos na arrecadação, conforme mostram os quadros abaixo:

Quadro 33. Variações na Receita do ICMS X Variações no PIB

Cenário	2017	2018	2019	2020
(+1 p.p.) no PIB	1,02%	2,13%	3,23%	4,34%
Expectativa PIB(*)	0,26%	1,51%	1,96%	2,05%
(-1 p.p.) no PIB	-1,02%	-2,10%	-3,15%	-4,19%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 08/04/2016.

Quadro 34. Variações na Receita do ISS X Variações no PIB

Cenário	2017	2018	2019	2020
(+1 p.p.) no PIB	1,07%	2,18%	3,29%	4,40%
Expectativa PIB(*)	0,26%	1,51%	1,96%	2,05%
(-1 p.p.) no PIB	-1,07%	-2,16%	-3,23%	-4,27%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 108/04/2016

Assim, para cada 1% de aumento do PIB brasileiro, tem praticamente da mesma magnitude tanto na arrecadação de ICMS quanto na de ISS.

No caso específico do IPVA e IPTU, eles têm forte correlação com a variação do INPC/IBGE, conforme quadros abaixo:

Quadro 35. Variações na Receita do IPTU x Variações no INPC/IBGE

Cenário	2017	2018	2019	2020
(+1p.p.) na variação do INPC	0,942%	0,947%	0,952%	0,955%
Expectativa variação do INPC (*)	6,06%	5,29%	4,81%	4,64%
(-1p.p.) na variação do INPC	-0,942%	-0,947%	-0,965%	-0,975%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 08/04/2016.



Quadro 36. Variações na Receita do IPVA x Variações no INPC/IBGE

Cenário	2017	2018	2019	2020
(+1p.p.) no INPC Acumulado	1,661%	0,947%	0,952%	0,955%
Expectativa INPC Acumulado	6,06%	5,29%	4,81%	4,64%
(-1p.p.) no INPC Acumulado	-0,620%	-0,947%	-0,952%	-0,955%

D
esta
forma,
para
2017,

um aumento de 1 ponto percentual no INPC tem um efeito multiplicador de aproximadamente 0,9% na arrecadação de IPTU e de 0,6% no de IPVA.

b.2.2) Riscos Decorrentes da Dívida Pública

Outro item a ser considerado nesse contexto diz respeito aos riscos da dívida pública referente a possíveis ocorrências externas à administração, que, quando efetivadas, resultam em aumento do serviço da dívida pública do ano em referência, comprometendo, sobremaneira, as demais programações orçamentárias.

Derivam em sua maioria de demandas judiciais sub judice ou mesmo administrativas, cuja mensuração é imprecisa e de grande complexidade. Já as sentenças judiciais definitivas, muito embora estejam contempladas na previsão orçamentária do exercício, uma mudança significativa na forma de quitação dessas dívidas pode afetar substancialmente as metas previstas

Atualmente, o estoque da dívida do Distrito Federal, relacionada ao passivo contingente da administração direta, autárquica e fundacional está em torno de R\$ 3,304 bilhões, segundo informações da Procuradoria Geral, mediante Ofício nº 382/2016 – GAB-PGDF, relacionadas abaixo:

Quadro 37. Estoque da Dívida do DF

R\$ em milhões

	Alimentar	Não Alimentar	RPV	Total
Saldo em 31/12/2015	R\$ 2.833,2 mi	R\$ 447,1 mi	R\$ 24,0 mi	R\$ 3.304,3 mi

Entretanto, há que se considerar os riscos sobre os passivos contraídos pelas empresas estatais e pelo TCDF, que correm na justiça contra o Distrito Federal, cujo detalhamento informado pelos órgãos envolvidos está assim delineado:

Quadro 38. Outros Riscos Fiscais

R\$ em milhões

	Trabalhistas	Cíveis	Outras	Total	Observação
Codeplan	9,0	12,0	3,2	24,2	



TCB	10,3			10,3	
Novacap	400,0	500,0		900,0	
Emater	12,6			12,6	Gratificação de Titulação
Metro/DF	10,7	162,7	162,7	336,2	
TCDF	1.569,0			1.569,0	Incorporações de quintos e resíduos do aumento de 84,32% (Plano Bresser)
Total	2.011,6	674,7	165,9	2.852,3	

b.2.3) Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem

Para se contrapor às possíveis adversidades quanto aos riscos fiscais, seja quais forem as suas naturezas, o Governo poderá, dentro das suas possibilidades e a luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:

- 1) **Reprogramação Orçamentária:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
- 2) **Contingenciamento:** contingenciar dotações orçamentárias, sobretudo, aquelas relacionadas aos investimentos;
- 3) **Reserva de Contingência:** utilizar-se dos recursos da reserva de contingência, na forma disposta nesta Lei;
- 4) **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
- 5) **Alienação de Ativos:** promover, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 6) **Parcelamento de Dívidas:** envidar todo esforço necessário para o parcelamento da dívida, dentro das possibilidades, de modo a atenuar seus efeitos na prestação de serviços públicos para a população do Distrito Federal.
- 7) **Revisão da Renúncia de Receita**
- 8) **Reestruturação Administrativa**
- 9) **Revisão de Contratos Administrativos**
- 10) **Ajustes Tributários, em última análise.**

b.3) Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, enviado junto ao PLDO/2017, mostra que existem 37 projetos que ultrapassam o exercício de 2016, cujos estágios de progresso encontram-se no quadro abaixo:

Quadro 39. Estágio dos Projetos em Andamento

Número de Etapas	Estágio de andamento
26	Normal
10	Paralisado
1	Atrasado

As etapas que se encontram paralisadas estão relacionadas no quadro a seguir:

Quadro 40. Relação de Obras Paralisadas

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Etapa	Data Prevista para Conclusão
22101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços	15.122.6203.1072.4007	0005 - Construir, operacionalizar e manter, a partir de PPP, o Centro Administrativo do Distrito Federal, em Taguatinga (procedente da etapa nº 0005/2015)	02/01/2014
22101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços	15.451.6210.3058.0003	0036 - Executar pavimentação, calçadas com rampas e drenagem pluvial no Setor Habitacional Sol Nascente, Trecho 3, em Ceilândia (procedente da etapa nº 0074/2015)	03/11/2015
22214 – Serviço de Limpeza Urbana	15.452.6210.3016.0001	0021 - Construir Centro de Triagem de Materiais Recicláveis na Ceilândia (procedente da etapa nº 0019/2015)	22/02/2014
22214 – Serviço de Limpeza Urbana	15.452.6210.3016.0001	0022 - Construir Centro de Triagem de Material Reciclável na Asa Sul (procedente da etapa nº 0020/2015)	13/04/2014



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Etapa	Data Prevista para Conclusão
22214 – Serviço de Limpeza Urbana	15.452.6210.3016.0001	0023 - Construir Centro de Triagem de Material Reciclável na Asa Norte (procedente da etapa nº 0021/2015)	30/05/2014
22214 – Serviço de Limpeza Urbana	15.452.6210.3016.0001	0024 - Construir Centro de Triagem de Material Reciclável no Gama (procedente da etapa nº 0022/2015)	30/05/2014
26205 – Departamento de Estradas e Rodagem	26.453.6216.3126.0004	0024 - Executar obras de reabilitação pav. com melhoramentos e adequação de capacidade da Rodovia DF -003 (EPIA), no trecho entre DF - 001 e DF - 150 (Balão do Colorado) ao entroncamento com a DF - 007 (Balão do Torto) - LTC LOTE 1. (procedente da etapa nº 0026/2015)	31/07/2018
26205 – Departamento de Estradas e Rodagem	26.453.6216.3126.0004	0025 - Executar obras reabilitação pav. com melhoramentos e adequação de capacidade da Rodovia DF - 003 (EPIA), no trecho entre DF-001 e DF-150 (Balão do Colorado) ao entroncamento com a DF-007 (Balão do Torto) - LTC LOTE 2.(procedente da etapa nº 0027/2015)	31/07/2018
26206 - METRÔ	26.451.6216.3087.0002	0012 - Executar obras de acessibilidade nas estações do Metrô-DF. (procedente da etapa nº 0018/2015)	31/12/2017
26206 - METRÔ	26.453.6216.1816.0001	0013 - Implementar e concluir a linha 1 do Metrô-DF. (procedente da etapa nº 0009/2015)	31/12/2019

Já o Projeto atrasado é referente ao Programa de Trabalho 26.453.6216.3007.0003 – Ampliação da Linha 1 do Metrô, etapa 0016 – Ampliar a linha 1 do Metrô-DF trechos Asa Norte, Ceilândia e Samambaia.

Destaque-se que foram relacionadas três etapas paralisadas e um projeto atrasado no PLDO/2016 que não foram listadas nos anexos do presente Projeto de Lei, o que sugere que foram todos concluídos ao longo do exercício anterior.



Os motivos da paralisação bem como do atraso de projetos não foram objeto de esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

II.2- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.107/2016 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

- 1) No **Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas**, deixaram de ser incluídas a metodologia e a memória de cálculo dos itens da despesa (as informações apresentadas fazem referência exclusivamente à evolução da receita). Sobre o assunto, é fundamental que tais projeções, que certamente são elaboradas e frequentemente revisadas no âmbito da Secretaria de Planejamento, sejam detalhadas ao Poder Legislativo, como elemento essencial da análise das metas fiscais. Dito isso, solicitam-se informações que evidenciem as premissas adotadas e valores considerados nas projeções de despesa que fundamentaram as metas fiscais submetidas a apreciação no PLDO em análise.
- 2) Com relação ao **Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015** – a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, determina a limitação de empenho e de movimentação financeira na hipótese de verificação de impossibilidade de cumprimento da meta de Resultado Primário. No que tange aos contingenciamentos, foram identificados, em 2015, o Decreto n. 36.345/15, de 30/01/2015, com restrições orçamentárias anualizadas (definidas em janeiro para todo o exercício), e o Decreto n. 36.716, de 31/08/2015, flexibilizando as restrições originais. Além desses atos normativos, foi editado ao final do ano o Decreto n. 36.864, de 06/11/2015, relativo aos procedimentos para encerramento do exercício. Não obstante, a meta de Resultado Primário (receita realizada X despesa empenhada), mesmo após sua alteração (Lei 5.582/2015), que elevou a previsão de déficit primário de R\$ 1,72 bilhão para R\$ 2,18 bilhões, restou ultrapassada em R\$ 343 milhões. As justificativas constantes do anexo III consignaram que após a aprovação de créditos extraordinários superiores a R\$ 1 bilhão (ocorrida já no encerramento da sessão legislativa) ocorreu *"a convocação de todas as unidades orçamentárias para providenciarem a emissão de empenho de despesas que comprovadamente seriam realizadas ainda no exercício de 2015"* e que apropriações teriam ultrapassado as expectativas. Constatou também na justificativa que a violação da meta teria sido motivada *"em parte pela arrecadação a menor da receita primária reestimada, em cerca de R\$ 35 milhões, e em parte pela execução da despesa em cerca de R\$ 367 milhões além do estimado"*. Pergunta-se: existem outros decretos de contingenciamento além daqueles de 30/01 e 31/08/2015? Quais medidas foram adotadas para tentar impedir que a meta fosse ultrapassada?
- 3) No mesmo **Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015**, o Poder Executivo justifica o descumprimento da meta de Resultado Primário alegando que um dos principais motivos para o desajuste foi a necessidade de *"extinguir a chamada 'pedalada'"*



das despesas de pessoal das áreas de educação e saúde”, que a partir de 2015 teriam passado a ser contabilizadas no mês/ano de competência dos salários. Alega que tal medida foi adotada com o objetivo de cumprir recomendações do TCDF, que também teria exigido “a adoção de medidas necessárias para a previsão e manutenção de dotações orçamentárias em valores suficientes”. Pergunta-se: a chamada “pedalada” (ausência de registro da despesa no mês/ano de competência, com sua “transposição” para o mês/ano seguinte) ocorrida anteriormente se restringiu às áreas de saúde e educação e aos recursos do Fundo Constitucional do DF (FCDF)? Foi abolida em todas as áreas e órgãos em 2015? Em que mês foram realizados os ajustes? De que forma foram feitos os ajustes? Qual o valor dos ajustes realizados? Qual o impacto dos ajustes nos resultados e limites previstos na LRF? A partir do ajuste a contabilização passou a respeitar, nos períodos subsequentes, as respectivas competências? Serão necessários novos ajustes? Em que valor? Quais medidas estão sendo adotadas para que o problema não volte a se repetir? De que forma a questão influenciou decisões quanto a distribuição dos recursos do FCDF (com a destinação de menos recursos à saúde e educação)?

- 4) Ainda no **Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015** - dentre os motivos para o descumprimento da meta de superávit primário, alegou-se que *“somente com a inscrição das despesas em restos a pagar [...] poder-se-ia controlar e reduzir o processo sistemático de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, passando a administrar apenas as exceções necessárias e legítimas”*. Sobre o reconhecimento de dívidas foi editado o Decreto n. 36.755/2015 que previu verdadeiro “mutirão” para a incorporação desses passivos, inclusive ficando consignado que deveriam ser registradas tais reconhecimentos *“independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira”* (§1º do art. 1º do Decreto). Previu ainda o parcelamento dessas dívidas em até 60 meses e o pagamento a partir de 1º de julho de 2016. Pergunta-se: qual o volume de dívidas reconhecidas em decorrência do Decreto 36.755/2015? É possível detalhar tal valor por exercício em que foram originadas e Grupo de Despesa? Qual o impacto desses reconhecimentos de dívida nas despesas de 2015 e nas inscrições de restos a pagar daquele exercício? Qual o impacto das dívidas reconhecidas no montante da dívida consolidada? Qual o montante dessas dívidas reconhecidas pagas em 2015? Qual é a estratégia para pagamento dos valores reconhecidos?
- 5) Também com relação ao **Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015**, agora no que diz respeito ao cálculo do Resultado Nominal. Consultando a composição da dívida no “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida” do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015, chamou a atenção a seguinte observação constante daquele demonstrativo e não mencionada no anexo de “Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2015” que compôs o PLDO em análise: *“Nota 1 : O Sistema de Gestão de Precatórios encontra-se em atualização, sendo que na publicação do RGF do 1º Quadrimestre de 2016 os dados dos Precatórios estarão atualizados”*. Consultando o demonstrativo relativo ao 1º Quadrimestre de 2016, recém publicado, observou-se que o valor dos precatórios saltou dos R\$ 1,699 bilhão, informados no 3º Quadrimestre de 2015, para R\$ 3,464 bilhões no 1º Quadrimestre de 2016 (variação superior a 100%). Aprofundando a análise, verificou-se que o valor relativo aos precatórios não sofria qualquer alteração nos demonstrativos desde 2012. Pergunta-se: o valor dos *“precatórios posteriores a 05/05/2000”* foi apresentado de forma subestimada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 3º Quadrimestre de



2015? Tal discrepância impactou o cálculo do Resultado Primário de 2015? Acaso a "atualização" tivesse sido realizada antes, qual valor teria sido informado em 31/12/2015? Qual seria o Resultado Primário de 2015 se realizados tais ajustes? Ocorreu o descumprimento da meta de Resultado Nominal em 2015? Por que os valores não vinham sendo atualizados? Qual a metodologia utilizada para atualização realizada?

- 6) Quanto ao **Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido**, é necessário complementar as informações encaminhadas de forma que o demonstrativo, além dos valores consolidados, apresente, em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios⁹, "*uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação*". Alerta-se para o fato de que o demonstrativo, não obstante as significativas variações demonstradas entre os exercícios apresentados, tanto no demonstrativo consolidado (onde o valor do patrimônio líquido dobrou entre 2013 e 2015), quanto no relativo ao RPPS/IPREV-DF (onde o resultado acumulado foi reduzido em 90% em 2015), não apresentou qualquer nota explicativa, deixando de atender minimamente ao seu objetivo informativo. Solicita-se, ainda, esclarecer de forma sucinta o nível de aderência dos procedimentos adotados na contabilização dos itens patrimoniais às previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)¹⁰, bem como as medidas que estão sendo adotadas para adequação. Em específico, questiona-se se está sendo realizado o registro da provisão para perdas na Dívida Ativa e os critérios utilizados.
- 7) Na análise do **Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**, constata-se uma dificuldade em comparar as informações do Anexo em exame com aquelas constantes dos Demonstrativos da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), notadamente em virtude da ausência no demonstrativo do RREO da linha "Saldo Financeiro a Aplicar" - *informação prevista no modelo disponibilizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014* - e do fato de não haver sido computado no saldo financeiro de 2013 do Anexo VIII em tela o valor relativo aos saldos existentes em 31 de dezembro de 2012. Pergunta-se: quais os saldos das disponibilidades financeiras relativas a alienação de Ativos (fontes 107, 207, 307, 407, 110, 210, 310, 410, 117, 217, 317 e 417), no encerramento dos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015? É possível a alteração do demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos encaminhado, fazendo constar os saldos financeiros de exercícios anteriores na linha III-c, relativa ao saldo financeiro de 2013? Solicita-se, ainda, esclarecimentos pormenorizados sobre os saldos negativos constantes da linha despesas correntes no exercício de 2014 (as informações da nota explicativa "a" são insuficientes), inclusive evidenciando se houve a aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos em despesas correntes. Além disso, solicita-se informar as razões de natureza técnica que guiaram a opção pela forma de demonstração utilizada (inclusão de valor negativo em 2014), alertando para o fato de que é vedado pelo art. 44 da LRF a utilização de recursos oriundos da alienação

⁹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 77.

¹⁰ Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios – 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014



de ativos em despesas correntes e que a interpretação do art. 44 em conjunto com o art. 8º, parágrafo único, também da LRF, deixa claro que a aplicação desses recursos em despesas de capital deve ocorrer mesmo em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

- 8) Por que existe divergência entre as informações do **Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos** do PLDO/2017 para o ano de 2014 e aquelas que constaram do mesmo anexo VIII do PLDO/2016?
- 9) No **Anexo IV – Autorizações Específicas Relativas a Despesa de Pessoal**, a previsão de expansão das despesas com pessoal aparentemente exclui aquelas a serem realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal. No entanto, no PLDO/2016, o mesmo anexo trazia a previsão de aumento de gastos com pessoal afeto à segurança pública. Qual o motivo da remoção de tais dados, considerando que as leis orçamentárias do DF vêm se modificando de modo a incorporar as despesas oriundas do FCDF?
- 10) O PLDO/2016 previa a realização de concursos públicos em 16 órgãos do Poder Executivo, enquanto o PLDO/2017 relaciona necessidade de realização de certames para provimento de cargos em 13 Unidades Orçamentárias, a maioria delas não listada no exercício anterior. Considerando-se os recentes obstáculos à realização de novas admissões, como foi contornada a necessidade de contratação nos órgãos listados no PLDO/2016 e que não mais figuram no Anexo IV do PLDO/2017?
- 11) Solicita-se uma justificativa sucinta das paralisações e atraso nas etapas apontadas no Demonstrativo dos Projetos em Andamento, e ratificação da efetiva conclusão dos projetos que se encontravam paralisados ou atrasados, segundo o PLDO/2016, e que deixaram de figurar na Relação de Projetos em Andamento. Além disso, existem cinco projetos paralisados que não haviam sido listados como em atraso no PLDO/2016, muito embora a conclusão estivesse prevista ainda para o exercício de 2014. Houve algum equívoco na apresentação dos dados?
- 12) Quanto ao **Anexo IX – Avaliação Atuarial**, solicita-se esclarecimento sobre a ausência de análise referente aos impactos da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015, que modifica, temporariamente, a **contribuição patronal** para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal (de 22% para 16,5%), bem como autoriza a **reversão** de até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014 do DFPREV para Seguridade Social e determina a **recomposição** do montante objeto dessa transferência.
- 13) Verifica-se que o **Anexo X – Receita e Despesa Previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores** apresentou, de 2013 para 2015, um expressivo crescimento nas despesas com **pessoal civil aposentado** (de R\$ 1,15 bilhão para 4,97 bilhões), resultando no **déficit** de R\$ 1.686.211.436,13, inobstante o significativo aumento, nesse período, da receita derivada da **contribuição patronal do pessoal civil** (de 417 milhões para 1,899 bilhão). Destarte, solicita-se esclarecimento sobre os fatores que geraram tais variações.



- 14) No que tange aos valores referentes à inadimplência estimada de tributos, observa-se grande variação ao longo dos últimos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de leis orçamentárias anuais, conforme comentado no "Quadro 27. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo: PLDO/2017 x PLDO/2016" do tópico "b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita". Esse é o caso da inadimplência do ICMS que se situava por volta de 11% e caiu abruptamente para 4%. Nesse sentido, solicito que seja informada a série história apurada dos últimos anos para os dados do referido quadro.
- 15) No tópico "b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita" há um quadro que faz a comparação das renúncias tributárias de ICMS da PLDO/2017¹¹ com as da PLDO/2016. Nesse último havia a previsão de um crédito presumido estimado a ser concedido a empresas que utilizem mão de obra carcerária e egressos do sistema prisional (Convênio ICMS 58/13) da ordem de R\$ 362,0 milhões para o exercício de 2017. Solicito o motivo pelo qual tal estimativa não consta da PLDO/2017.
- 16) No tópico "b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita" há um quadro que faz a comparação das renúncias tributárias de IPTU da PLDO/2017¹² com as da PLDO/2016. Nesse último, havia uma estimativa de isenção de R\$ 126,3 milhões de IPTU de imóveis pertencentes à Terracap (Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VI) e que não constam da PLDO/2017. Solicito o motivo da referida ausência.
- 17) No tópico "Benefícios Financeiros" do **Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDS, FADF, FDR, FUNGER, FUNDEF** (pág. 6), existe o seguinte comentário:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento, até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012", datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:

"Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a "desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços", nem a "assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital"; e, ainda, não são "dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais". Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;"

Esse comentário vem se repetindo em projetos de lei de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores. Na última PLDO foi feito um questionamento ao Poder Executivo. Abaixo segue a transcrição da resposta:

O Governo do Distrito Federal instituiu Grupo de Trabalho - GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 24/07/2014, firmada entre a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 151, de 25/07/2014, pág. 77 e DODF

¹¹ Documento original usado para análise: Anexo XI - Renúncia Tributária - SUOP com subsídio SUREC e AGEFIS

¹² Documento original usado para análise: Anexo XI - Renúncia Tributária - SUOP com subsídio SUREC e AGEFIS



181, de 1/09/2014, pág. 4), com o objetivo de "estabelecer a metodologia para avaliar a relação custo e benefício das **renúncias tributárias** no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Por meio do art. 3º da Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/2015, firmada entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 49, de 11/03/2015, pág. 27), foi concedido ao referido GT o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 21/04/2015, podendo ser prorrogado, desde que prestadas as devidas justificativas aos titulares dos órgãos que seus membros representam.

Desta forma, espera-se que a metodologia a ser estabelecida para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias também possa ser aplicada para as renúncias creditícias e financeiras, cujas informações serão aperfeiçoadas por meio dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo GT.

Nesse sentido, pergunta-se: já foi estabelecida a metodologia para avaliar a relação custo-benefício das renúncias tributárias, creditícias e financeiras, conforme consta da resposta do PLDO/2016? Se sim, solicita-se informação sobre o assunto.

Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.107/2016 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações constantes do item II.2.

Sala das Comissões,



DEPUTADO AGACIEL MAIA
Relator



ANEXO ÚNICO

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
VIGENTE - LDO/2016 (LEI Nº 5.514/2015) E O PLDO/2017

LDO 2016 - LEI Nº 5.514/2015	PLDO 2017 - PL Nº 1.107/2016
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:	Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, contendo:
I – as prioridades e as metas da administração pública;	I – a organização e a estrutura do orçamento;
II – a organização e a estrutura dos orçamentos;	II – as metas e prioridades da administração pública distrital;
III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;	III – as diretrizes para elaboração do orçamento;
IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;	IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e <u>benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;</u>
V – as diretrizes para as alterações e a execução do orçamento;	V – as diretrizes para execução e alteração do orçamento;
VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;	VI – <u>as disposições sobre</u> a política de aplicação <u>dos recursos das</u> agências financeiras oficiais de fomento;
VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;	VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VIII – as disposições sobre política tarifária;	VIII – as disposições sobre política tarifária;
IX – as disposições finais.	IX – as disposições finais.
§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:	Art. 2º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:
I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA 2016-2019;	I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 – LOA 2017, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019;
II – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;	II – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;
III – reduzir as desigualdades sociais;	III – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;
IV – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;	IV – reduzir as desigualdades sociais;
V – ter gestão pública eficiente e transparente, voltada para o serviço e a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;	V – ter gestão pública eficiente e transparente, voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



VI – ter colaboração de interesse público com manifestações culturais e religiosas.	VI – ter colaboração de interesse público com manifestações culturais e religiosas.
§ 2º A elaboração, a fiscalização e o controle da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de ser orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:	Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:
I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;	I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio;	II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização mensal;
III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;	III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;
IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;	IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;
V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;	V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;
VI – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo VI – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei;	VI – assegurar os recursos necessários à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei;
VII – assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e sustentável;	VII – assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores do desenvolvimento econômico e sustentável;
VIII – fomentar o desenvolvimento local por meio da promoção dos setores produtivos como gerador das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;	VIII – fomentar o desenvolvimento local por meio da promoção dos setores produtivos como gerador das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;
IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e a defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.	IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.
Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
	I – CF, a Constituição Federal;
	II – LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, formalmente registrada como Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
	III – PPA, o Plano Plurianual;
	IV – LDO, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
	V – LOA, a Lei Orçamentária Anual;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



	VI – LODF, a Lei Orgânica do Distrito Federal;
	VII – CLDF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal;
	VIII – TCDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
	IX – DPDF, a Defensoria Pública do Distrito Federal;
	X – FCDF, o Fundo Constitucional do Distrito Federal;
	XI – SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
	XII – SIGGO, o Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal;
	XIII – programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente a programação orçamentária, composta dos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática;
	XIV – classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da CF;
	XV – classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;
	XVI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
	XVII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
	XVIII – classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta de funções e subfunções;
I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;	XIX – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;	XX – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos;	XXI – estrutura programática, aquela que engloba programas, ações e respectivos subtítulos;
III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;	XXII – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA.
	XXIII – ação, o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;	a) projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;	b) atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;	c) operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
	XXIV – subtítulo, o desdobramento da ação para especificar a localização ou um melhor detalhamento ou especificação das ações a serem desenvolvidas, sem alteração da finalidade, visto estar associada imediatamente ao objeto da ação e das metas estabelecidas nas ações;
X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;	XXV – categoria de programação, a codificação que engloba a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;
XI – identificador de uso – IDUSO, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;	XXVI – identificador de uso – IDUSO, o código constante das categorias de programação para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;
VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;	XXVII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou instrumento congêneres;
	XXVIII – natureza da despesa, o código de classificação da despesa composto por seis algarismos contendo as informações de:
	a) categoria econômica da despesa – explicita se o gasto é classificado como despesa corrente ou de capital;
	b) grupo de natureza da despesa – agrega elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;
	c) modalidade de aplicação dos recursos – retrata se a despesa é realizada diretamente, pela unidade orçamentária da qual a programação faz parte, ou indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento. Objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados; e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



	d) elemento de despesa – identifica o objeto do gasto;
VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas;	XXIX – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; e
	XXX – projeto em andamento, aquele subtítulo que esteja cadastrado no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cuja etapa tenha sido iniciada antes do encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre e o término ultrapasse o exercício corrente, inclusive aquela com estágio em situação paralisada, cuja causa não impeça a continuidade de sua execução no exercício seguinte.
XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.	XXXI – receita corrente líquida – RCL, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do FCDF não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da CF.
§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.	§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.
§ 2º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando-se os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.	
§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial deve identificar a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.	
§ 4º Os projetos, as atividades e as operações especiais são desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e o identificador de uso – IDUSO.	
§ 5º As metas físicas são indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.	§ 2º As metas físicas são indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>§ 6º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito ser revertido, em caso dessa necessidade, à unidade cedente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.</p>	
<p>Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deve explicitar:</p>	<p>Art. 5º O PLOA 2017 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2016 por meio de mensagem explicitando:</p>
<p>I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as correspondentes no projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;</p>	<p>I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei com as correspondentes no PLOA 2017, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;</p>
<p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2016 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;</p>	<p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2017 e o montante estimado para as despesas de capital, conforme o art. 167, III, da CF, e o art. 12, § 2º da LRF; e</p>
<p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2016, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12, caput, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000:</p>	<p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2017, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12 da LRF:</p>
<p>a) receita tributária;</p>	<p>a) receita tributária;</p>
<p>b) alienação de bens;</p>	<p>b) alienação de bens; e</p>
<p>c) operações de crédito.</p>	<p>c) operações de crédito.</p>
<p>Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2015, sendo constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p>	<p>Art. 6º O PLOA 2017 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p>
<p>I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;</p>	<p>I – “Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p>
<p>II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;</p>	<p>II – “Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;</p>
<p>III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;</p>	<p>III – “Anexo III – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	IV – “Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;
V – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;	V – “Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas”, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
VI – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	VI – “Anexo VI – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;
VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	VII – “Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	VIII – “Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo a esfera orçamentária e a origem dos recursos;	IX – “Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;
X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:	X – “Anexo X – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:
a) função;	a) função;
b) subfunção;	b) subfunção;
c) programa;	c) programa;
d) grupo de despesa;	d) grupo de despesa;
e) modalidade de aplicação;	e) modalidade de aplicação;
f) elemento de despesa;	f) elemento de despesa; e
g) regionalização;	g) região administrativa;
XI – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	XI – “Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;
XII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	XII – “Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;
XIII – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada por Órgão e Unidade;	XIII – “Anexo XIII – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;
XIV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fonte de Recursos, observado o art. 22;	XIV – “Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



XV – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 5º, § 2º;	XV – “Anexo XV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”;
XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;	XVI – “Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;
XVII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;	XVII – “Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;
XVIII – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupo de despesa;	XVIII – “Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;
XIX – Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	XIX – “Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da LDO”;
XX – Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária;	XX – “Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;
XXI – Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	XXI – “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XXII – Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;	XXII – “Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;
XXIII – Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:	XXIII – “Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:
a) função;	a) função;
b) subfunção;	b) subfunção;
c) programa;	c) programa;
d) regionalização;	d) regionalização; e
e) fonte de financiamento;	e) fonte de financiamento;
XXIV – Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento;	XXIV – “Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;
XXV – Anexo XXV – Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa;	XXV – “Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;
XXVI – Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento;	XXVI – “Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;
XXVII – Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo TCDF, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;	XXVII – “Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;
XXVIII – Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa relacionados no art. 28, II, a a e.	XXVIII – “Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, devem estar acompanhados de adendo contendo as seguintes informações:	§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:
I – despesas detalhadas por:	I – despesas detalhadas por:
a) unidade orçamentária;	a) unidade orçamentária;
b) função e subfunção;	b) função e subfunção;
c) programa, ação e subtítulo;	c) programa, ação e subtítulo; e
d) natureza de despesa;	d) natureza de despesa;
II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:	II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:
a) unidade orçamentária;	a) unidade orçamentária;
b) função e subfunção;	b) função e subfunção;
c) programa, ação e subtítulo;	c) programa, ação e subtítulo; e
d) natureza de despesa.	d) natureza de despesa.
Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual deve ser acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais devem estar disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos:	Art. 7º O PLOA 2017 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares:
I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais – em Versão Analítica – Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, neste último contendo a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de 2015, bem como a programada para o exercício de 2016, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a previdência social, além da compensação previdenciária entre os regimes geral e próprio de previdência de servidores;	I – “Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL 2017”, em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;
II – Quadro II – Despesa Programada com Pessoal e Encargos Sociais para 2016, em Versão Sintética, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal;	II – “Quadro II – Despesa Programada com Pessoal em relação à RCL 2017”, em versão sintética;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



III – Quadro III – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;	III – “Quadro III – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da LRF, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;
IV – Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por grupo, fonte de recursos, função, programa e ação;	IV – “Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;
V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;	V – “Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;
VI – Quadro VI – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios de Natureza Creditícia e Financeira, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;	VI – “Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;
VII – Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, por fonte de recursos, eliminada a dupla contagem;	VII – “Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;
VIII – Quadro VIII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;	VIII – “Quadro VIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;
IX – Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando-se para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO;	IX – “Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;
X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	X – “Quadro X – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da LODF;
XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciando para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;	XI – “Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;	XII – “Quadro XII – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;
XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2016, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;	XIII – “Quadro XIII – Detalhamento do Limite do FCDF para 2017”, encaminhada ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;
XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;	XIV – “Quadro XIV – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;
XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal;	XV – “Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;
XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL;	XVI – “Quadro XVI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL 2017”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;	XVII – “Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;
XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a legislação correspondente, nos casos de bens imóveis;	XVIII – “Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;
XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal;	XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”.
XX – (VETADO)	
Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e conter as prioridades e as metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei.	Art. 8º As metas e prioridades da Administração Pública Distrital são estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo ser compatíveis com o PPA 2016-2019, constar da programação da LOA 2017 e ter precedência na alocação de recursos.
§ 1º As metas e as prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.	§ 1º As despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e as relativas a projetos em andamento ou ações de conservação do patrimônio público ficam dispensadas de inserção no anexo referido no caput.
§ 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária anual – Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXI, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no caput.	§ 2º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados no “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” da LOA 2017.
§ 3º No Anexo I – Metas e Prioridades, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 3º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.</p>	<p>Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do PLOA 2017, em anexo específico, acompanhado de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo.</p>
<p>Art. 4º As ações aprovadas em processo de participação popular, no Distrito Federal, devem ser contempladas no projeto de lei orçamentária para 2016, em anexo específico, constituindo-se em orientador na alocação dos recursos.</p>	
<p>Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo devem lançar suas propostas orçamentárias no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO/2016 até 31 de julho de 2015 ou data posterior a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, para fins de consolidação, vedado o estabelecimento de limites além do previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.</p>	<p>Art. 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e a DPDF devem lançar suas propostas orçamentárias no SIGGO até 29 de julho de 2016, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.</p>
<p>Art. 15. O Poder Executivo deve colocar à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.</p>	
<p>Art. 6º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, até 30 dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2016, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo.</p>	<p>Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, ao TCDF e à DPDF, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2017, a estimativa da receita conforme disposto no art. 14.</p>
	<p><i>Parágrafo único.</i> As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, XIV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 22, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, devendo conter, ainda, as seguintes informações:</p>	<p>Art. 12. A CLDF, o TCDF, a PGDF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à SEPLAG, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 24.</p>
I – número do processo;	
II – número da sentença;	
III – data do recebimento do ofício requisitório;	
IV – valor a ser pago;	
V – nome do beneficiário.	
	§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência evidenciando a sua natureza.
	§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.
§ 2º O TCDF deve encaminhar, formalmente, à CLDF e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2015, o demonstrativo de que trata o inciso XXVII do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	Art. 13. O TCDF deve encaminhar à CLDF e à SEPLAG, até 15 de agosto de 2016, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.
Art. 17. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual devem observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhadas de:	Art. 14. A estimativa da receita e da RCL para o PLOA 2017 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhada de:
I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;	I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;
II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;	II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;
III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 18. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um, observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear prioritariamente os gastos com pessoal e encargos sociais.</p>
	<p><i>Parágrafo único.</i> Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades, e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.</p>
<p>Art. 12. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei nº federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>Art. 16. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>
<p>§ 1º Não compõem a base de cálculo da aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> Os recursos repassados à educação por meio do FCDF não compõem a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo.</p>
<p>§ 2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não compõem a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.</p>	
<p>Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e nos demais dispositivos pertinentes.</p>	<p>Art. 17. Para efeito do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003, e os demais dispositivos pertinentes.</p>
<p>Art. 16. São objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 18. As despesas relacionadas a publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e DPDF devem ser objeto de ação específica.</p>
<p>§ 1º As despesas com publicidade e propaganda são registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.</p>	<p>§ 1º As despesas com publicidade e propaganda devem ser registradas em subtítulos específicos, separando as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>§ 2º Quando do provisionamento e da execução das despesas relacionadas com publicidade e propaganda deve ser respeitado o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que se refere ao percentual destinado à contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p>	<p>§ 2º Conforme art. 149, § 9º, da LODF, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p>
<p>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.</p>	<p>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.</p>
<p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas as de caráter institucional dessas áreas.</p>	<p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas as de caráter institucional dessas áreas.</p>
<p>Art. 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados:</p>	<p>Art. 19. A LOA 2017 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:</p>
<p>I – metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;</p>	<p>I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 8º desta Lei;</p>
<p>II – projetos e subtítulos em andamento;</p>	<p>II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;</p>
<p>III – despesas com a conservação do patrimônio público;</p>	<p>III – as despesas com a conservação do patrimônio público;</p>
<p>IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p>	<p>IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p>
<p>V – recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.</p>	<p>V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p>
<p>§ 1º Para efeitos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> Para efeitos do art. 45 da LRF, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público integram o PLOA 2017 na forma de anexos e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários”.</p>
<p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuam uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2015 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujos estágios se encontrem na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.</p>	
<p>§ 3º A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 20. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios:</p>
<p>I – preferência das obras em andamento em relação às novas;</p>	<p>I – preferência das obras em andamento em relação às novas;</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



II – preferência das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por agências de fomento;	II – preferência das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;
III – preferência aos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.	III – preferência dos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.
Art. 19. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só podem destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.	Art. 21. Recursos financeiros da LOA 2017 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.
Art. 21. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou com autorizações concedidas até 60 dias antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Art. 22. As despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até 60 dias antes do encaminhamento do PLOA 2017 à CLDF.
Art. 20. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2016 devem discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:	Art. 23. A LOA 2017 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:
I – às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, conversão de licença prêmio em pecúnia e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;	I – despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e conversão de licença prêmio em pecúnia, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios;
II – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;	II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
III – ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;	III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;
IV – à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;	IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;
V – ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais";	V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais";
VI – ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;	VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;
VII – às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública;	VII – despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



VIII – ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa até a entrada em vigor desta Lei, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto na legislação em vigor, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização;	VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na CLDF até a entrada em vigor desta Lei;
IX – (VETADO)	
X – (VETADO)	
Art. 22. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPV correm à conta de dotações consignadas para esta finalidade e são identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.	Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.	§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias, responsáveis pelos respectivos débitos.	§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.
§ 3º No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPV, as dotações devem ser consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e na própria Unidade as originárias de autarquias e fundações.	§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.
Art. 24. Na programação de despesas, ficam vedadas:	Art. 25. Na LOA 2017 ou em seus créditos adicionais, fica vedado a:
I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;	I – fixação de despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II – inclusão, na mesma unidade orçamentária, de programação que possua classificação funcional e estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares;	II – inclusão, na mesma unidade orçamentária, de mais de uma programação com classificação funcional, estrutura programática e descritor do subtítulo idênticos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;	III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;
IV – destinação de recursos para atender despesas com:	IV – destinação de recursos para atender despesas com:
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;	a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
h) aquisição de veículo de representação.	c) aquisição de veículo de representação.
e) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;	d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;
d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;	e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
f) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;	f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;
c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;	g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;	h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
Art. 25. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:	V – inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:
I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;	a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;	b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;
III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007.	c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007 e no art. 26 da LRF;
Art. 26. Sem prejuízo das disposições do art. 25, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deve atender o art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e depende ainda de:	
I – observação às normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;	d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;	e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;
III – contrapartida, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.	f) contrapartida, da conveniente, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.
§ 1º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.	§ 1º A contrapartida de que trata a alínea f deste artigo pode ser de natureza não financeira, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.
§ 2º O percentual de que trata o inciso III não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.	§ 2º O percentual de que trata a alínea f não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.
Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo devem divulgar e manter atualizadas na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 25, contendo, pelo menos:	Art. 26. Os Poderes Executivo, Legislativo e DPDF devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do inciso V do art. 25, contendo, pelo menos:
I – nome e CNPJ;	I – nome e CNPJ;
II – nome, função e CPF dos dirigentes;	II – nome, função e CPF dos dirigentes;
III – área de atuação;	III – área de atuação;
IV – endereço da sede;	IV – endereço da sede;
V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;	V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
VI – órgão transferidor;	VI – órgão transferidor;
VII – valores transferidos e respectivas datas.	VII – valores transferidos e respectivas datas.
Art. 28. São admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que:	Art. 27. São admitidas emendas ao PLOA 2017 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;	I – sejam compatíveis com o PPA 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do plano, e com esta Lei;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:	II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;	a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;
b) serviço da dívida;	b) serviço da dívida;
c) sentenças judiciais;	c) sentenças judiciais;
d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;	d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;	
III – estejam relacionadas com:	III – estejam relacionadas com:
a) a correção de erros ou omissões;	a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.	b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
<i>Parágrafo único.</i> Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual, que transfiram:	<i>Parágrafo único.</i> Não se admitem emendas ao PLOA 2017, bem como aos projetos de créditos adicionais, que transfiram:
I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;	I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;
II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;	II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;
III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.	III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.
Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2017, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 30. A despesa deve ser discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.	Art. 29. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO .
Art. 31. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e deve contar, entre outros, com:	Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;	I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
II – recursos oriundos do Tesouro;	II – recursos oriundos do Tesouro;
III – transferências constitucionais;	III – transferências constitucionais;
IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;	IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
V – contribuição patronal;	V – contribuição patronal;
VI – contribuição dos servidores;	VI – contribuição dos servidores;
VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;	VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.	VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.
Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual deve conter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.	Art. 31. A LOA 2017 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária no valor mínimo de 1% da RCL, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.
	§ 1º Quando do encaminhamento do PLOA 2017, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da RCL
	§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.
§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.	§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da LRF, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.
§ 2º Os recursos de que trata o art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações por meio de lei.	§ 4º Os recursos de que trata o art. 28 são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações por meio de lei.
§ 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da lei orçamentária anual, os recursos alocados na forma do § 2º são automaticamente redirecionados às dotações originais.	§ 5º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da LOA 2017, os recursos alocados na forma do §4º são automaticamente redirecionados às dotações originais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



§ 5º As emendas individuais propostas pelos deputados, de que trata o § 4º deste artigo, destinadas a ações das áreas de educação, saúde e infraestrutura devem ser de execução obrigatória.	
§ 4º Dentro dos limites estabelecidos no caput, respeitado o disposto no § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.	§ 6º Dentro dos limites estabelecidos no caput e no §1º, respeitado o disposto no art. 150, § 16, da LODF, a execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Art. 33. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2016 é estabelecida com base na seguinte composição:	Art. 32. A proposta orçamentária da DPDF, deve ser elaborada com base em um percentual máximo de 0,8% da Receita Corrente Líquida – RCL, projetada para o exercício em referência.
I – folha normal, projetada segundo dados do SIGRH, base março de 2015, acrescida do crescimento vegetativo (3,5% a.a.);	
II – valores referentes à Contribuição Patronal para os fundos financeiro e capitalizado, base acumulado até maio de 2015, e projetados para o restante do exercício, de acordo com a segregação de massa de que trata a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008;	
III – projeção de despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas e ressarcimento de servidores requisitados;	
IV – outras despesas correntes relacionadas com o custeio da folha, base acumulado até maio de 2015 e projetadas para o restante do exercício, acrescidas da mesma variação verificada em relação à despesa liquidada no exercício de 2014;	
V – demais despesas do grupo outras despesas correntes, no valor de R\$12.000.000,00;	
VI – despesas de investimentos fixados em R\$1.000.000,00.	
	§1º A projeção referida no caput deve ser informada à DPDF pelo Poder Executivo até trinta de junho de 2016, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.
	§2º A despesa total com pessoal da DPDF não pode ultrapassar o limite de 0,7 % da RCL do período em referência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, deve ser conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p>	<p>Art. 33. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p>
<p>§ 1º O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que desenvolvam a mão de obra local.</p>	<p>§ 1º O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>
<p>§ 2º O estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável dar-se-á principalmente por meio da modernização gerencial, tecnológica e mercadológica, bem como da articulação das micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, dos pequenos e médios produtores rurais, dos empreendimentos associativistas e de economia solidária em redes de negócios.</p>	
<p>§ 3º (VETADO)</p>	
<p>§ 4º (VETADO)</p>	
<p>Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas.</p>	<p>Art. 34. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.</p>
<p><i>Parágrafo único.</i> As informações mencionadas neste artigo devem acompanhar a lei orçamentária anual, na forma de demonstrativos complementares.</p>	
<p>Art. 36. O orçamento de investimento compreende as programações do grupo de despesa investimentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p>	<p>Art. 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p>
<p>Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o orçamento de investimento.</p>	<p>Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o Orçamento de Investimento.</p>
<p>Art. 37. A despesa é discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, identificador de uso e fonte de financiamento.</p>	<p>Art. 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.</p>
<p>Art. 38. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 36, de modo a identificar os recursos decorrentes de:</p>	<p>Art. 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de:</p>
<p>I – geração própria;</p>	<p>I – geração própria;</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;	III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;
IV – participação acionária entre empresas;	IV – participação acionária entre empresas;
V – operações de crédito externas;	V – operações de crédito externas;
VI – operações de crédito internas;	VI – operações de crédito internas;
VII – contratos e convênios;	VII – contratos e convênios;
VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.
Art. 39. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Art. 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.
Art. 40. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101 de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da mesma lei.	Art. 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da LRF e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da mesma lei.
§ 1º A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento e de Finanças do Distrito Federal.	§ 1º A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do governo do Distrito Federal.
§ 2º Os reajustes salariais e a ampliação de benefícios nas empresas dependentes constantes do orçamento fiscal devem observar os requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.	§ 2º Os reajustes salariais e a ampliação de benefícios nas empresas dependentes constantes do orçamento fiscal devem observar os requisitos do art. 16 e 17 da LRF.
Art. 41. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.	Art. 40. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na LOA 2017 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.
§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.	§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimoniais e Materiais devem interagir com o SIGGO a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.
§ 2º (VETADO).	
§ 3º A avaliação dos resultados dos Programas deve ocorrer na forma do Plano Plurianual de 2016-2019.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.
Art. 42. (VETADO).	
Art. 43. (VETADO).	
Art. 44. Os preços de referência para licitações de obras a serem custeadas com recursos do Distrito Federal devem ser definidos a partir de custos unitários dos itens previstos no projeto, menores ou iguais à mediana dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.	
§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil ou como de infraestrutura de transportes, sendo também permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.	
§ 2º O disposto neste artigo não impede que o Poder Executivo desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas citados, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão interessado.	
§ 3º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, os custos devem ser apurados por meio de pesquisa de mercado, ajustados às especificidades do projeto e justificados pelo órgão interessado.	
Art. 45. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não pode exceder os percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.	
<i>Parágrafo único.</i> Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no art. 19, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p>	<p>Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p>
<p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 45, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p>	<p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na LOA 2017 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p>
<p>§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p>§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>
<p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.</p>
<p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.</p>	<p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e DPDF devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.</p>
<p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.</p>	<p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da CF, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.</p>
<p>Art. 51. Na utilização das autorizações previstas no art. 46, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>	<p>§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 47. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente:	Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da LRF, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:
I – aos serviços finalísticos da área de saúde;	I – aos serviços finalísticos da área de saúde;
II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;	II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública; III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;
III – às situações reconhecidas por decreto de emergência;	III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;
IV – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.	IV – às situações reconhecidas por decreto de emergência.
Art. 48. Ao projeto de lei que trate de acréscimos às despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:	Art. 43. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:
I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;	I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;
II – deve estar acompanhado das seguintes informações:	II – deve estar acompanhado das seguintes informações:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e a existência de margem de expansão de despesa de caráter continuado;	a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e a existência de margem de expansão de despesa de caráter continuado;
b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2016-2019, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;	b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA 2017, compatibilidade com o PPA 2016-2019 e com esta LEI, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;
c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal está atendida no Anexo IV desta Lei;	c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da CF e no art. 157, § 1º, II, da LODF estão atendidas no Anexo IV desta Lei;
d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;	d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;
e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.	e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.
§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.

Art. 49. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e fazer publicar relatório semestral contendo a discriminação delas, detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio magnético, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.

Art. 44. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 45. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;	I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;
II – criação de cargos;	II – criação de cargos;
III – alteração de estrutura de carreiras;	III – alteração de estrutura de carreiras;
IV – concessão de vantagens;	IV – concessão de vantagens;
V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.	V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.
§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, são associadas às seguintes informações:	§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:
I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;	I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;
II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.	II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.
§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.	§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.
Art. 53. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.	Art. 47. O disposto no art. 18, §1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.
§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:	§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;	I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.	II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:
	a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou
	b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente,
	c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.
§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.	§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei Federal nº 8.080, de 1990.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2016, relativos a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2015, compatibilizadas com os eventuais acréscimos legais, ou outros limites que vierem a ser estabelecidos por lei superveniente.</p>	<p>Art. 48. Os Poderes Executivo, Legislativo e a DPDF terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2017, relativos a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2016, compatibilizadas com os eventuais acréscimos legais, ou outros limites que vierem a ser estabelecidos por lei superveniente.</p>
<p><i>Parágrafo único.</i> (VETADO).</p>	
<p>Art. 55. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2016, para o Poder Executivo e a Defensoria Pública, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2015, compatibilizadas com eventuais acréscimos, na forma da lei.</p>	<p>Art. 49. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2017, para o Poder Executivo e a DPDF, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2016, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.</p>
<p><i>Parágrafo único.</i> Fica vedado o reajuste, no exercício de 2016, em percentual acima da variação no exercício de 2015, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, para cada um dos referidos benefícios, praticados no mês de março de 2015.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> Fica vedado o reajuste, no exercício de 2017, em percentual acima da variação no exercício de 2016, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, para cada um dos referidos benefícios, praticados no mês de março de 2016.</p>
<p>Art. 56. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p>	<p>Art. 50. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p>
<p><i>Parágrafo único.</i> O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>
	<p>Art. 51. A unidade gestora que recebe recursos descentralizados não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original.</p>
	<p><i>Parágrafo único.</i> Em caso de necessidade de alteração, o crédito deve ser revertido à unidade cedente para as modificações pertinentes e posterior descentralização.</p>
<p>Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD, respectivamente.</p>	<p>Art. 52. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer a forma e os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhes por ela fixados, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p>	<p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na LOA 2017, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p>
<p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p>
<p>§ 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	<p>§ 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>
<p>§ 4º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, devem ser acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução.</p>	
<p>Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.</p>	<p>Art. 53. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na LOA 2017 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.</p>
<p>Art. 59. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, em seus QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mediante autorização prévia de seus titulares.</p>	<p>Art. 54. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover no QDD as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.</p>
<p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p>	<p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em relação aos acréscimos referentes aos elementos de despesa 92 e 51 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p>	<p>§ 2º As alterações em relação aos acréscimos nos elementos de despesa 92 e 51 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, à exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, e dos projetos, atividades e operações especiais previstos para os órgãos do Poder Legislativo.</p>
<p>§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.</p>	<p>§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao QDD da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.</p>
<p>Art. 60. O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.</p>	<p>Art. 55. Os detalhamentos da LOA 2017, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da DPDF, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.</p>
	<p>§ 1º Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e subtítulo.</p>
<p>Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.</p>	<p>Art. 56. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no DODF.</p>
<p>Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2015, se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2016.</p>	<p>Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2016, se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2017.</p>
	<p>Art. 58. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na LOA 2017, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem de receita ou de sua desvinculação.</p>
	<p>§1º Os recursos consignados na forma deste artigo no PLOA 2017 devem ser classificados com fonte de recursos 9XX, cuja especificação deve permitir a identificação da despesa.</p>
	<p>§2º Nos anexos que acompanham o PLOA, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.</p>
	<p>§3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes naturais e definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação após a publicação da legislação pertinente.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	§4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, até a publicação da LOA 2017, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações devem ser contingenciadas definitivamente.
	§5º As propostas de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, devem levar em consideração a frustração da conta contábil diversa, utilizada em decorrência da estimativa das receitas condicionadas, quando da elaboração do PLOA.
	§6º É vedada a execução orçamentária e financeira correspondente às fontes de recursos 9XX.
	Art. 59. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do PLOA poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2017.
Art. 63. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do GDF, especialmente aos que visem a:	Art. 60. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a:
I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;	I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;
II – promover, na aplicação de seus recursos:	II – promover, na aplicação de seus recursos:
a) a redução dos níveis de desemprego;	a) a redução dos níveis de desemprego;
b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;	b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;
c) o atendimento:	c) o atendimento:
1) dos analfabetos;	1) dos analfabetos;
2) dos detentos e ex-detentos;	2) dos detentos e ex-detentos;
3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;	3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;
4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;	4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;
III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;	III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;
IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;	IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;
V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;	V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;
VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;	VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;	VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;
VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;	VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;
IX – (VETADO);	
X – incentivar o desenvolvimento do Entorno;	IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;
XI – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;	X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;
XII – financiar a geração de renda e emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:	XI – financiar a geração de renda e emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:
a) negros;	a) negros;
b) mulheres;	b) mulheres;
c) pessoas com deficiência ou doenças graves;	c) pessoas com deficiência ou doenças graves;
d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;	d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;
e) analfabetos;	e) analfabetos;
f) detentos ou ex-detentos;	f) detentos ou ex-detentos;
g) jovens;	g) jovens;
h) idosos.	h) idosos.
§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.
§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER são realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.	
Art. 64. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	Art. 61. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.
Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.	Art. 62. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



§ 1º (VETADO).	
§ 2º (VETADO).	
§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deve ser elaborada ou homologada por órgão competente do Distrito Federal e acompanhada da respectiva memória de cálculo.	§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deve ser elaborada ou homologada por órgão competente do Distrito Federal e acompanhada da respectiva memória de cálculo.
§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.	§ 2º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.
§ 5º É considerada incompatível a proposição que:	
I – altere gastos com pessoal concedendo aumento que resulte em:	
a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal;	
b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	
II – crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Distrito Federal e que:	
a) não contenha normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo;	
b) fixe atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública distrital.	
§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação na Câmara Legislativa.	
§ 7º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal para o Distrito Federal, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:	
I – no âmbito do Poder Executivo, às Secretarias de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização;	
II – no âmbito do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no art. 23.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>§ 8º Somente por meio de lei pode ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.</p>	
<p>§ 9º Para fins da avaliação demandada pelo § 5º, II, b, e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação ou por projeção constante do projeto de lei orçamentária.</p>	
<p>Art. 66. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.</p>	<p>Art. 63. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.</p>
<p>Art. 67. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	<p>Art. 64. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>
<p>Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p>	<p>Art. 65. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p>
<p>I – do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;</p>	<p>I – do art. 14 da LRF;</p>
<p>II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p>	<p>II – do art. 131 da LODF;</p>
<p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p>	<p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p>
<p>Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.</p>	<p>Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.</p>
<p>Art. 69. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 3 de novembro de 2015, anexas ao projeto de lei, as pautas de valores venais:</p>	<p>Art. 66. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 1º de novembro de 2016, os projetos de lei com as pautas de valores venais:</p>
<p>I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;</p>	<p>I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;</p>
<p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.</p>	<p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.</p>
<p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2015.</p>	<p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2016.</p>
<p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2015, aplica-se o seguinte:</p>	<p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2016, aplica-se o seguinte:</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



I – os valores da pauta do IPTU para 2016 são os mesmos da pauta de 2015, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;	I – os valores da pauta do IPTU para 2017 são os mesmos da pauta de 2016, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;
II – os valores da pauta do IPVA para 2016 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2015, com redutor de 5%.	II – os valores da pauta do IPVA para 2017 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2016, com redutor de 5%.
§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.	§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.
Art. 70. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o exercício financeiro de 2016, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2015 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.	Art. 67. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2017, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2016 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.
Parágrafo único. Se as leis oriundas dos projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2015, os valores da TLP e da CIP para 2016 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2016, os valores da TLP e da CIP para 2017 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.
Art. 71. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:	Art. 68. A política tarifária dos serviços públicos de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal deve ser compatível com os seguintes princípios:
I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;	I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;
II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;	II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;
III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.	III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.
<i>Parágrafo único.</i> Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	<i>Parágrafo único.</i> Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.
Art. 72. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e a Defensoria Pública devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:	Art. 69. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e a DPDF devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



I – o Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública, para aprovação, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;	I – o Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo;
II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder, bem como da Defensoria Pública, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias da despesa com precatórios judiciais;	II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da DPDF, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais;
III – os Poderes, com base na demonstração de que trata o inciso I, devem publicar ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.	III – os Poderes devem publicar ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades, com base na demonstração de que trata o inciso I.
§ 1º – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações é feita de forma proporcional às limitações efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.	§ 1º – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da LRF.
§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:	§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:
I – transferências voluntárias a instituições privadas, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistência social;	I – transferências voluntárias a instituições privadas, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistência social;
II – transferências voluntárias a outros entes federados;	II – transferências voluntárias a outros entes federados;
III – despesas com publicidade ou propaganda institucional;	III – despesas com publicidade ou propaganda institucional;
IV – despesas com serviços de consultoria;	IV – despesas com serviços de consultoria;
V – despesas com treinamento;	V – despesas com treinamento;
VI – despesas com diárias e passagens aéreas;	VI – despesas com diárias e passagens aéreas;
VII – despesas com locação de veículos e aeronaves;	VII – despesas com locação de veículos e aeronaves;
VIII – despesas com combustíveis;	VIII – despesas com combustíveis;
IX – despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;	IX – despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



X – despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade;	X – despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade;
XI – outras despesas de custeio.	XI – outras despesas de custeio.
§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.	§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na LOA 2017.
§ 5º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 4º devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.	§ 5º O Poder Legislativo e a DPDF, com base na comunicação de que trata o § 4º, devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.
§ 6º Excetuam-se das disposições do caput as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.	§ 6º Excetuam-se das disposições previstas no caput:
	I - as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.
	II - dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.
	III - os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, respeitados os valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes, no processo de elaboração orçamentária
	IV - as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal
§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 dias, após o final do bimestre, à Câmara Legislativa, em relatório acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, que será apreciado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º deste artigo.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>§ 8º Ficam excluídos dos procedimentos previstos no caput as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária, e as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</p>	
<p>Art. 11. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2016, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.</p>	<p>Art. 70. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2017 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.</p>
<p>§ 1º Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias da data de sua realização.</p>	<p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias da data de sua realização.</p>
<p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação eletrônicos na rede mundial de computadores durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	<p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>
<p>Art. 73. Durante o exercício de 2016, o TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.</p>	<p>Art. 71. O TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da LOA 2017, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.</p>
<p>Art. 74. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.</p>	<p>Art. 72. Na hipótese de o PLOA 2017 não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.</p>
<p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p>	<p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p>
<p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.</p>	<p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais e pagamento do serviço da dívida.</p>
<p>§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência deste artigo devem ser ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos são publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p>	<p>§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da LOA 2017 devem ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, cujos atos devem ser publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 75. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p>	<p>Art. 73. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da LODF deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p>
<p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p>	<p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p>
<p>I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;</p>	<p>I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;</p>
<p>II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;</p>	<p>II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;</p>
<p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p>	<p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p>
<p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p>	<p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p>
<p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p>	<p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p>
<p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p>	<p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 76. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2016, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ou da Lei federal nº 12.527, de 2011.</p>	<p>Art. 74. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do PLOA 2017, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da LODF, no art. 48, parágrafo único, II, da LRF ou da Lei Federal nº 12.527, de 2011.</p>
<p>Art. 77. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p>	<p>Art. 75. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, mediante consulta a sistemas e subsistemas informatizados.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 78. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:	Art. 76. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos do PLOA e dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:
I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 28 desta Lei;	I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 28 desta Lei;
II – as novas programações, na forma do art. 28 desta Lei;	II – as novas programações, na forma do art. 28 desta Lei;
III – a autoria da respectiva emenda.	III – a autoria da respectiva emenda.
Art. 79. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, bem como à Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:	Art. 77. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:
I – os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo e a Defensoria Pública, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;	I – os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à DPDF, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;
II – os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no projeto lei.	II – os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no projeto lei.
§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2016.	§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2017.
§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.	§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.
§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 80. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, são fixados cálculos de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, excluídas as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária, e as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

Art. 81. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem duas vezes os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 82. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 83. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e no art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 84. (VETADO).

Art. 85. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2016, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;

Art. 78. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, LRF, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 79. Para o efeito do disposto no art. 42 da LRF, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 80. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da LRF, até trinta dias após a publicação da LOA.

Art. 81. Para os efeitos do art. 16 da LRF:

I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da CF;

II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da LOA 2017, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação;	III – os valores constantes no PLOA 2017 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação;
IV – em atendimento ao disposto no art. 57, I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, pode ser utilizada para demonstrar a compatibilidade com o Plano Plurianual a meta constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019.	
Art. 86. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD.	Art. 82. Os Poderes devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da LOA 2017.
§ 1º A divulgação de que trata o caput ocorre por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br , www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br .	§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br , www.defensoria.df.gov.br , www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br .
§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período e evidenciar as eventuais suplementações e cancelamentos.	§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.
Art. 87. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:	Art. 83. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da LRF, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:
I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;	I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da LRF;
II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, seus anexos e as informações complementares;	II – o PLOA 2017, seus anexos e as informações complementares;
III – a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e seus anexos;	III – a LOA 2017 e seus anexos;
IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;	IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;
V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;	V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;
VI – até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre:	VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 73, §§ 1º ao 3º desta Lei;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



a) o relatório de desempenho físico-financeiro em dois graus de detalhamento, na forma do art. 75, §§ 1º e 2º desta Lei;	VII – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício.
b) as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;	
VII – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, inclusive em nível de subelemento, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício.	
Art. 88. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deve publicar no portal da CLDF, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 84. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à LOA 2017 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I – número do projeto de lei;	I – número do projeto de lei;
II – número da emenda;	II – número da emenda;
III – autor;	III – autor;
IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;	IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;
V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.	V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.
Art. 89. A Lei Orçamentária Anual deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	Art. 85. A LOA 2017 deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.
Art. 90. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.	
§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>§ 2º O controle de custos deve tomar por base os dados do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.</p>	
<p>§ 3º A avaliação dos resultados dos Programas deve ocorrer na forma do Plano Plurianual de 2016-2019.</p>	
<p>Art. 91. O Poder Executivo deve encaminhar à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da CLDF, ao final de cada mês, cópia do banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, para que dele possam ser extraídas as informações referentes:</p>	
<p>I – à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento;</p>	
<p>II – à execução orçamentária da receita, inclusive em nível de subalínea;</p>	
<p>III – aos registros financeiros do período, inclusive aqueles referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento.</p>	
<p>Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso II, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.</p>	
<p>Art. 92. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p>	<p>Art. 86. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p>
<p>I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão;</p>	<p>I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;</p>
<p>II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação;</p>	<p>II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;</p>
<p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p>	<p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p>
<p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal;</p>	<p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;</p>
<p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito;</p>	<p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.
Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.
Art. 93. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas com a saúde mental, relativas às crianças e aos adolescentes, são detalhadas na lei orçamentária anual por programas de trabalho, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal, e consideradas prioritárias, nos termos do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Art. 87. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas à saúde mental de crianças e adolescentes são consideradas prioritárias e devem ser detalhadas na LOA por meio de programas de trabalho específicos, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal.
	Art. 88. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2016.
Art. 94. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA no sítio oficial da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.	Art. 89. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da LDO, LOA e do PPA no sítio oficial da SEPLAG, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.
§ 1º À edição impressa do DODF deve constar a observação de que os anexos da LDO e da LOA foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.	§ 1º Na edição impressa do DODF, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.
§ 2º A via impressa ou meio digital dos anexos da LDO e da LOA disponibilizados no sítio oficial da SEPLAG pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.	§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.
Art. 95. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	Art. 90. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).
Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 97. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 1107/2016 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer preliminar: Pela admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favó- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Rafael Prudente	P	X					
Prof. Israel		X					
Júlio César		X					
Wasny de Roure		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Juarezão							
Robério Negreiros							
Profº Reginaldo Veras							
Bispo Renato							
Chico Leite							
TOTAIS		5					

() Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO

(X) **APROVADO**

() **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep.

Reunião: 6ª Reunião Ordinária

Em, 07/06/2016

Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF



REQUERIMENTO Nº 04 /2016

Requer inclusão no relatório preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 (PL nº 1107/2016) de questionamentos acerca do Fundo Constitucional para 2017.

Excelentíssimos Senhores Membros da CEOF,

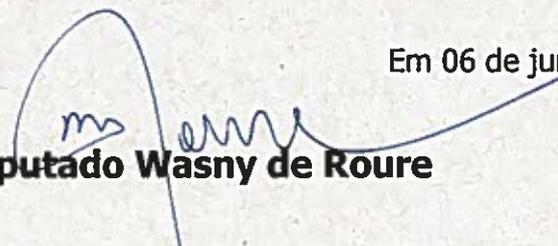
Requeiro, nos termos do art. 78, XXI¹, do Regimento Interno desta Casa, inclusão dos seguintes questionamentos ao relatório preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – PL nº 1107/2016, com vistas a promover a adequada continuidade de tramitação da Proposição:

1. Memória de cálculo mensal da estimativa da dotação autorizada para o Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2017 indicada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 igual a 5,69%, considerando que, com base nos 10 meses já publicados nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, o percentual encontra-se em aproximadamente 8,59%;
2. Justificativa para a diminuição do orçamento da saúde e educação previstos no Fundo Constitucional do DF para 2017, que passa de aproximadamente 40,8% em 2016 para 37,6%;
3. Detalhamento da composição do Fundo Constitucional para 2017 de cada corporação da segurança pública, considerando o valor apresentado no Projeto de Lei Orçamentária igual a R\$ 7,93 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos questionamentos acerca do Fundo Constitucional do DF para 2017 é necessária para a efetiva análise da Proposição.

Em 06 de junho de 2016.


Deputado Wasny de Roure

¹ Art. 78. Ao Presidente de comissão permanente, e das demais comissões no que for aplicável, compete, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento das Comissões: [...]XXI – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;